



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 44ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**10/09/2013
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Cyro Miranda
Vice-Presidente: Senadora Ana Amélia**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**44ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/09/2013.**

44ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 9/2010 - Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	13
2	PLC 91/2012 - Terminativo -	SEN. ALVARO DIAS	44
3	PLS 437/2012 - Não Terminativo -	SEN. KÁTIA ABREU	53
4	PLC 28/2012 - Terminativo -	SEN. CÁSSIO CUNHA LIMA	65
5	PLS 291/2012 - Terminativo -	SEN. CÁSSIO CUNHA LIMA	77
6	PLS 53/2008 (Tramita em conjunto com: PLS 8/2009 e PLS 544/2009) - Não Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	88

7	PLC 84/2010 - Terminativo -	SEN. ARMANDO MONTEIRO	120
8	PLC 304/2009 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	131
9	Requerimento 9		145
10	Requerimento 10		147

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Cyro Miranda

VICE-PRESIDENTE: Senadora Ana Amélia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	1 Lindbergh Farias(PT)(43)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303-9049/9050/9053	2 Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	3 Marta Suplicy(PT)(55)	SP (61) 3303-6510
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	4 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(20)(30)	AM (61) 3303-6726
Randolfe Rodrigues(PSOL)(79)	AP (61) 3303-6568	5 Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	6 Antonio Carlos Valadares(PSB)(16)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	7 Zeze Perrella(PDT)(23)	MG (61) 3303-2191
Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	8 João Capiberibe(PSB)(37)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
VAGO		9 VAGO	
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Ricardo Ferraço(PMDB)(49)(68)	ES (61) 3303-6590	1 Eduardo Braga(PMDB)(49)(26)(52)(9)(68)	AM (61) 3303-6230
Roberto Requião(PMDB)(49)(34)(35)(33)	PR (61) 3303-6623/6624	2 Vital do Rêgo(PMDB)(49)(52)(62)(68)	PB (61) 3303-6747
Romero Jucá(PMDB)(49)(19)(32)(13)(68)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115	3 Valdir Raupp(PMDB)(49)(68)	RO (61) 3303-2252/2253
João Alberto Souza(PMDB)(49)(45)(36)(38)	MA (61) 3303-6352 / 6349	4 Luiz Henrique(PMDB)(49)(52)(68)	SC (61) 3303-6446/6447
VAGO(84)(49)(24)(68)		5 Pedro Simon(PMDB)(49)(52)(85)	RS (61) 3303-3232
Ana Amélia(PP)(49)(52)(68)	RS (61) 3303-6083/6084	6 VAGO(49)(27)(52)	
Benedito de Lira(PP)(49)(61)(53)(52)(54)(60)	AL (61) 3303-6148 / 6151	7 VAGO(49)(17)	
Ciro Nogueira(PP)(49)(52)(68)	PI (61) 3303-6185 / 6187	8 VAGO(49)	
Kátia Abreu(PSD)(49)(52)(68)	TO (61) 3303-2708	9 VAGO(49)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cyro Miranda(PSDB)(67)(10)	GO (61) 3303-1962	1 Cícero Lucena(PSDB)(39)(67)	PB (61) 3303-5800 5805
Alvaro Dias(PSDB)(21)(67)(29)	PR (61) 3303-4059/4060	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(12)(67)(80)	PA (61) 3303-2342
Paulo Bauer(PSDB)(67)	SC (61) 3303-6529	3 Cássio Cunha Lima(PSDB)(67)(11)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	4 Lúcia Vânia(PSDB)(67)(59)(25)	GO (61) 3303-2035/2844
José Agripino(DEM)(14)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 VAGO(67)(69)(15)(70)(50)(86)(51)	
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Armando Monteiro(PTB)(76)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Eduardo Amorim(PSC)(76)(63)(72)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Gim(PTB)(76)(83)(87)(81)(82)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	2 João Vicente Claudino(PTB)(5)(77)(76)(48)	PI (61) 3303-2415/4847/3055
VAGO(76)(31)		3 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(42)(76)(65)(83)	RR (61) 3303-4078 / 3315
VAGO(76)(66)(31)		4 VAGO(57)(58)(64)(76)(75)	

- Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CE.
- Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CE.
- Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Lúcia Vânia, Marisa Serrano e o Senador Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CE.
- Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 043/2011-GLPTB).
- Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Wellington Dias, Ana Rita, Paulo Paim, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Magno Malta, Cristovam Buarque, Lídice da Mata e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Anibal Diniz, Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, Clésio Andrade, Vicentinho Alves e Pedro Taques como membros suplentes, para comporem a CE.
- Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando as Senadoras Maria do Carmo Alves e Kátia Abreu como membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e José Agripino como membros suplentes, para comporem a CE.
- Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 50, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Roberto Requião, Eduardo Amorim, Gilvam Borges, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e a Senadora Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Sérgio Petecão e Francisco Dornelles como membros suplentes, para comporem a CE.
- Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- Em 23.03.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. nº 060/11-GLPSDB).
- Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Of. nº 061/11-GLPSDB).

- (12) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 062/11-GLPSDB).
- (13) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (14) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (15) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.
- (16) Em 13.04.2011, o Senador Antonio Carlos Valadares é designado membro suplente na Comissão. (Of. nº 048/2011 - GLDBAG)
- (17) Em 02.05.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Francisco Dornelles (Ofício nº 123/2011-GLPMDB)
- (18) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (19) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (20) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (21) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (22) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (23) Em 31.08.2011, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 114/2011-GLDBAG).
- (24) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (25) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (26) Em 18.10.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 274/11-GLPMDB).
- (27) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (28) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (29) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria. (Of. 192/2011 - GLPSDB)
- (30) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 139/2011-GLDBAG).
- (31) Em 23.11.2011, os Senadores Magno Malta e João Ribeiro são confirmados membros titulares do PR na Comissão, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (32) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
- (33) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (34) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (35) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (36) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (37) Em 08.12.2011, O Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. nº 146/2011-GLDBAG).
- (38) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (Of. GLPMDB nº 330/2011).
- (39) Em 13.02.2012, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. nº 13/2012 - GLPSDB).
- (40) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (41) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (42) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (43) Em 27.03.2012, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Ofício nº 041/2012-GLDBAG).
- (44) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (45) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (46) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (47) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (48) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 008/2012-GLBUF).
- (49) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 65/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Roberto Requião, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira como membros suplentes, para compor a CE.
- (50) Em 17.4.2012, vago em virtude da retirada do nome do Senador Demóstenes Torres (Of. nº 17/2012-GLDEM).
- (51) Em 19.04.2012, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 22/12-GLDEM e 44/12-GLPSDB).
- (52) Em 22.05.2012, foi lido o OF. nº 134/2012, da Liderança do PMDB e da Maioria, indicando os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Waldemir Moka e Ciro Nogueira para comporem a Comissão como titulares e o Senador Vital do Rêgo como 1º suplente.
- (53) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (54) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (55) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (56) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (57) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (58) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 102/2012/BLUFOR/SF).
- (59) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (60) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (61) Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 356/2012).
- (62) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 355/2012).
- (63) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (64) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (65) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.

- (66) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (67) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cássio Cunha Lima, Cicero Lucena e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 010/13-GLPSDB).
- (68) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 38/2013, designando os Senadores Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, João Alberto Souza, Pedro Simon, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Valdir Raupp e Luiz Henrique, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 27.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente na Comissão (Ofício nº 58/2013-GLPSDB).
- (70) Em 27.02.2013, foi lido o Of. nº 10/2013-GLDEM, comunicando a cessação da vaga de suplente na Comissão ao PSDB (Of. nº 10/2013-GLDEM).
- (71) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Cyro Miranda e Ana Amélia, Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 05/2013 - S.CE).
- (72) Em 12.03.2013, o Senador Sodrê Santoro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Morazildo Cavalcanti (Of. BLUFOR nº 030/2013).
- (73) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
 "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
 Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."
- (74) Bloco Parlamentar da Maioria: 9 titulares e 9 suplentes.
 Bloco de Apoio ao Governo: 9 titulares e 9 suplentes.
 Bloco Parlamentar Minoria: 5 titulares e 5 suplentes.
 Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (75) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 60/2013).
- (76) Em 19.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Armando Monteiro e Sodrê Santoro, e membro suplente o Senador Eduardo para integrarem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR 45/2013).
- (77) Em 19.03.2013, o Senador Jão Vicente Claudinho é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 67/2013).
- (78) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (79) Em 21.03.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro Of. nº 53/2013-GLDBAG).
- (80) Em 11.04.2013, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira (Of. 118/2013-GLPSDB).
- (81) Em 11.04.2013, vago em virtude de o Senador Sodrê Santoro não exercer mais o mandato, devido ao retorno do titular Senador Mozarildo Cavalcanti.
- (82) Em 15.04.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 82/2013-BLUFOR).
- (83) Em 14.05.2013, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 111/13 - BLUFOR).
- (84) Vago em razão de o Senador Pedro Simon não pertencer mais à Comissão (Of. nº 190/2013-GLPMDB).
- (85) Em 11.06.2013, o Senador Pedro Simon é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 197/13 - GLPMDB).
- (86) Em 07.08.2013, vago em virtude de o Senador Ataídes Oliveira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Ribeiro.
- (87) Em 26.8.2013, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. 163/2013-BLUFOR).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
 SECRETÁRIO(A): JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4604
 FAX: 3303-3121

PLENÁRIO Nº 15 - ALA ALEXANDRE COSTA
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: julioric@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 10 de setembro de 2013
(terça-feira)
às 11h**

PAUTA
44ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 9, de 2010

- Terminativo -

Dispõe sobre a qualificação profissional dos beneficiários do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), pelos Estados e Municípios.

Autoria: Senador Renan Calheiros

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida, acatando a emenda nº 01-CAE, nos termos da subemenda, rejeitando as emendas apresentadas pelo Senador Cyro Miranda.

Observações:

1 - Serão realizadas quatro votações nominais, uma para o projeto, uma para a emenda, uma para subemenda à emenda 01-CAE e outra para as 3 emendas rejeitadas.

2- A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 27/8/13 e 3/9/13.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, de 2012

- Terminativo -

Modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping.

Autoria: Deputado Deley

Relatoria: Senador Alvaro Dias

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido

Observações:

1- Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- A matéria constou na pauta das reuniões dos dias 27/8/13 e 3/9/13.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 437, de 2012**- Não Terminativo -**

Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

Autoria: Senador José Agripino

Relatoria: Senadora Kátia Abreu

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas

Observações:

1- *Matéria terminativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório apresentado na comissão](#)

[Relatório](#)

ITEM 4

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, de 2012

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de ensino.*

Autoria do Projeto: Deputado Sandes Júnior

Relatoria do Projeto: Senador Cássio Cunha Lima

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido

Observações:

1 - *O substitutivo de autoria do Senador Cássio Cunha Lima ao PLC 28/2012 foi aprovado na reunião do dia 3/9/2013*

2- *Não sendo oferecidas emendas ao substitutivo até o fim da discussão, a matéria será dada como definitivamente adotada pela comissão, segundo o que preceitua o art. 284, combinado com os arts. 92 e 282 do Regimento Interno do Senado Federal*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 5

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, de 2012

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dar aos programas de mestrado o caráter de formação para a docência e a seus diplomas a titulação mínima para ingresso no magistério da educação superior pública.*

Autoria do Projeto: Senador Cyro Miranda

Relatoria do Projeto: Senador Cássio Cunha Lima

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido

Observações:

1 - O substitutivo de autoria do Senador Cássio Cunha Lima ao PLS 291/2012 foi aprovado na reunião do dia 3/9/2013

2- Não sendo oferecidas emendas ao substitutivo até o fim da discussão, a matéria será dada como definitivamente adotada pela comissão, segundo o que preceitua o art. 284, combinado com os arts. 92 e 282 do Regimento Interno do Senado Federal

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 6

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 53, de 2008

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES).

Autoria: Senador Expedito Júnior

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, de 2009

- Não Terminativo -

Adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, usando os mesmos critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário).

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso de requerimento](#)

[Avulso de requerimento](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 544, de 2009

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, para instituir a previsão de método de atualização de saldo devedor mais favorável aos alunos financiados e a dispensa de pagamento de prestações ou saldo devedor nos casos que especifica, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Serys Slhessarenko

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao PLS nº 53/08, com as emendas oferecidas, e pela prejudicialidade dos PLS nºs 8 e 544/09, que tramitam em conjunto.

Observações:

1- *Matéria terminativa na Comissão de Assuntos Econômico.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 84, de 2010****- Terminativo -**

Institui a Semana Nacional da Saúde Masculina.

Autoria: Deputado Jair Bolsonaro

Relatoria: Senador Mozarildo Cavalcanti (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Armando Monteiro

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas

Observações:

1- *Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para as emendas.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 304, de 2009****- Terminativo -**

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas no traumatismo dentário ocasionado pela prática esportiva e dá outras providências.

Autoria: Deputado Gilmar Machado

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela rejeição

Textos disponíveis:

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Sociais[Relatório](#)[Voto em separado](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)**ITEM 9****REQUERIMENTO Nº , DE 2013**

Requeiro, em aditamento ao RCE nº 38, de 2013, aprovado em sessão de 16 de julho próximo passado, a sua retificação para substituir a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com o objetivo de realizar uma audiência pública conjunta, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para promover consulta junto a entidades da sociedade civil, órgãos públicos e organismos internacionais a respeito da proposta de instituição, por lei, de uma semana voltada à conscientização dos cuidados a serem garantidos às crianças de 0 a 24 meses (bebês), inclusive o do aleitamento materno. Também se devem debater as ações a serem realizadas durante esse período para alcançar, do modo mais amplo e efetivo, os resultados almejados.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

ITEM 10**REQUERIMENTO Nº , DE 2013**

Nos termos do inciso II do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o inciso V do art. 279, e I e II do art. 93, respectivamente, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de diligência na cidade de Salvador (BA) e audiência pública, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para, com a participação dos convidados abaixo relacionados, debater sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2009 (PL nº 7.150, de 2002, na origem) de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que dispõe sobre o reconhecimento da atividade de capoeira e dá outras providências.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, do Senador Renan Calheiros, que *dispõe sobre a qualificação profissional dos beneficiários do Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES), pelos Estados e Municípios.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 9, de 2010, de iniciativa do Senador Renan Calheiros.

O projeto dispõe sobre a qualificação profissional dos beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), nos termos dos oito artigos, a seguir descritos.

O art. 1º autoriza estados e municípios a firmar convênio com a União visando à qualificação profissional de estudantes do ensino superior beneficiários do Fies que não estejam no mercado de trabalho, conforme regulamentação a ser expressa em decreto do Poder Executivo.

O art. 2º estabelece que a qualificação profissional oferecida será estritamente relacionada aos objetivos do curso superior, em períodos de vinte ou quarenta horas semanais, a critério da Administração.

22

O art. 3º limita a participação nos programas de qualificação profissional ao prazo de doze meses, prorrogável uma vez por igual período.

O art. 4º determina que o Fundo, na forma do regulamento, abaterá mensalmente 1% do saldo devedor consolidado dos participantes do programa de qualificação previsto, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento. Tal abatimento não será permitido quando o participante do programa for beneficiário de outra modalidade de redução do saldo devedor do Fies prevista em lei.

O art. 5º confere aos participantes do programa de qualificação o direito de receber *bolsa qualificação*, em valor equivalente a um salário mínimo, na hipótese de jornada de 20 horas semanais, e de dois salários mínimos, caso sua jornada seja de 40 horas semanais.

O art. 6º autoriza a União a efetuar transferências financeiras aos estados e municípios destinadas ao pagamento da bolsa qualificação

O art. 7º limita o número de participantes do programa de qualificação a 20% do total de servidores do ente federado.

Por fim, o art. 8º contém a cláusula de vigência, prevista para a data em que a lei for publicada.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à CE, em decisão terminativa, tendo recebido três emendas de autoria do Senador Cyro Miranda, a seguir descritas:

1) a Emenda nº 1 elide a vinculação dos valores das bolsas de qualificação ao salário mínimo, mas lhes atribui valores expressos em reais correspondentes a um e dois salários mínimos;

2) a Emenda nº 2 acresce parágrafo único ao artigo 7º do PLS, para prescrever, no âmbito dos programas de qualificação, a prioridade de atenção a qualificações de maior interesse do ente federado participante, nos casos em que não puderem ser contemplados todos os candidatos;

33

3) a Emenda nº 3 acrescenta art. 8º ao PLS, renumerando o seu atual art. 9º, para, em tese, ajustá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por envolver despesa.

Ao analisar o projeto, a CAE o aprovou com a Emenda nº 1 – CAE, destinada a incorporar a inovação pretendida à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fies. Além disso, com essa Emenda todos os dispositivos de regulamentação dos programas de capacitação, antes distribuídos pelos arts. 1º a 7º do PLS original, foram reunidos em um único artigo (art. 21), a ser acrescido à citada lei de regência do Fies por meio do comando do novo art. 1º proposto. Apesar de formalmente rejeitadas, as Emendas nº 1 e 2 foram parcialmente aproveitadas na Emenda nº 1 – CAE, consoante texto proposto para o mencionado art. 21.

Em vista da atualidade e pertinência das ponderações apresentadas pelo Senador Waldemir Moka à ocasião em que foi designado relator do projeto nesta Comissão, aproveitamos suas contribuições para a elaboração do presente relatório, com algumas modificações.

II - ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias de natureza educacional e aperfeiçoamento de recursos humanos, entre outras. Ademais, por se tratar de decisão em caráter terminativo, prevista no art. 91, inciso I, do mesmo normativo, este colegiado deve se pronunciar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

O mérito do PLS reside em dois pontos, essencialmente. Primeiro, a resolução do problema da inadimplência entre os devedores do Programa de Financiamento Estudantil (FIES). Em segundo lugar, contribui para a dotação de serviços públicos dos entes federados subnacionais com profissionais de maior qualificação, a um custo reduzido, sem maior comprometimento dos recursos públicos no longo prazo. Os profissionais egressos da educação superior são duplamente beneficiados: de um lado, com a redução de sua dívida junto ao Fies; de outro, com a oportunidade de

44

contato com o mundo do trabalho, importante ao enriquecimento e desenvolvimento profissional.

Na prática, a proposta não representa exatamente uma novidade no âmbito do Congresso Nacional. Conforme destacou o relator da matéria na CAE, a Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, já trata de preocupação similar, no entanto, restrita à concessão do benefício da redução de dívida a professores efetivos das redes públicas de ensino e médicos integrantes de equipes do Programa Saúde da Família. Com efeito, a proposta do Senador Renan Calheiros constitui o meio oportuno para ampliar a cobertura da norma em referência, abrigando os novos profissionais sem vínculo com o Estado ou com o mercado de trabalho.

Dessa maneira, a proposta se mostra relevante do ponto de vista social e educacional. Quanto à educação, em particular, apontada como dever do Estado, entendemos que não deveria ser oferecida de maneira diferenciada a cidadãos com as mesmas obrigações. A proposta envolve, assim, uma medida de pouco custo, mas capaz de atenuar essa distorção na satisfação do direito e princípio constitucional de acesso à educação, segundo a capacidade de cada um.

Passando à análise das emendas, concordamos com o relator do projeto na CAE, no tocante à incorporação parcial das Emendas nºs 1 e 2 em emenda de relatoria (Emenda nº 1 – CAE), por entender que aprimoram o projeto. A Emenda nº 1 tratava da fixação dos valores das bolsas em reais, ao passo que a Emenda nº 2 estabelecia prioridade para o atendimento aos interessados atuantes em áreas de maior necessidade por parte do ente federado contratante.

Também nos parece acertada a rejeição da Emenda nº 3, na CAE, que, ao tratar da LRF, ficaria fora de contexto, uma vez que o projeto não intenta criar nova despesa, mas apenas incentivar e regulamentar futuros convênios com a União.

A análise dos demais aspectos da proposição, consoante ressaltou o relator da matéria no colegiado que nos precedeu, evidencia equívocos da proposta original atinentes aos aspectos jurídicos e de técnica legislativa. Em

55

relação a esta, é certo que, a teor da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro 1998, o projeto deveria incidir sobre a Lei nº 10.260, de 2001, norma que regulamenta o Fies. No que tange ao aspecto de constitucionalidade, o projeto deve ser adequado ao princípio federativo de nossa estrutura político-administrativa, que dispensa os entes da Federação de autorização de outrem para a realização de sua missão constitucional.

Daí a pertinência da Emenda nº 1 – CAE, ao determinar *à União que incentive Estados e Municípios a celebrar tais convênios*. A nosso juízo, deve também ser o Distrito Federal igualmente contemplado na alteração.

No mais, ante a impossibilidade de renumeração de artigos de lei ordinária por meio de lei superveniente, cabe-nos sanear lapso de técnica legislativa detectado na Emenda nº 1 – CAE. Para esse fim, apresentamos subemenda, em que, além de fazer a inserção da norma em novo art. 20-C acrescido à Lei do Fies, alteramos os valores nominais das bolsas de qualificação, conformando-os à nova realidade do salário mínimo.

Por oportuno, com o fim de refletir adequadamente o objeto da proposição em face da modificação da CAE, sugerimos, por meio de emenda, nova redação para a sua ementa.

Feitos os reparos aventados, inclusive nas modificações propostas pela CAE ao projeto, ponderamos que a matéria estará pronta para seguir sua tramitação sem óbices de qualquer natureza.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 09, de 2010 e da emenda nº 01 – CAE nos termos da subemenda oferecida, apresentando ainda, uma emenda a ementa da proposição, e rejeitando as 03 emendas apresentadas pelo Senador Cyro Miranda na CAE.

EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), para prever o incentivo da União à criação de programas de qualificação profissional no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando ao atendimento dos egressos da educação superior que especifica.”

SUBEMENDA Nº – CE

(à Emenda nº 1 – CAE)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, nos termos da Emenda nº 1 – CAE, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-B:

“**Art. 20-B.** A União incentivará Estados e Municípios e o Distrito Federal a celebrar convênios visando à qualificação profissional de estudantes do ensino superior beneficiários do Fies que não estejam no mercado de trabalho.

§ 1º A qualificação profissional compreenderá atividades estritamente relacionadas aos objetivos do curso superior, em períodos de vinte ou quarenta horas semanais, a critério da Administração.

§ 2º A participação nos programas de qualificação profissional será de até doze meses, podendo ser prorrogada por igual período, conforme as necessidades e prioridades da Administração.

§ 3º O Fies, na forma do regulamento, abaterá mensalmente 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado dos participantes no programa de qualificação, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento.

§ 4º Não será permitido o abatimento a que se refere o § 3º quando o participante do programa de qualificação for beneficiário de outra modalidade de redução do saldo devedor do Fies prevista em lei.

§ 5º Os participantes do programa de qualificação farão jus a bolsa de qualificação, em valor equivalente a:

I – R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), na hipótese de jornada de vinte horas semanais;

77

II – R\$ 1.356,00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais), na hipótese de quarenta horas semanais.

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, se autorizados pelas respectivas assembleias legislativas ou câmaras municipais, poderão, por meio de complementação com recursos próprios, adotar valores superiores aos estabelecidos no § 5º.

§ 7º A União poderá efetuar transferências financeiras aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, destinadas ao pagamento das bolsas de qualificação de que trata o § 5º.

§ 8º O número de participantes do programa de qualificação previsto no *caput* não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de servidores ativos do ente federado.

§ 9º Na impossibilidade de contemplar todos os interessados nos programas de qualificação previstos no *caput*, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios darão prioridade aos beneficiários do Fies cuja qualificação atenda às áreas de maior necessidade do ente federado.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 9, DE 2010
(do Senador RENAN CALHEIROS)

Dispõe sobre a qualificação profissional dos beneficiários do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), pelos Estados e Municípios.

Art. 1º Os Estados e Municípios poderão firmar convênio com a União visando à qualificação profissional de estudantes do ensino superior beneficiários do FIES, que não estejam no mercado de trabalho, nos termos de decreto do Poder Executivo.

Art. 2º A qualificação profissional compreenderá atividades estritamente relacionadas aos objetivos do curso superior, em períodos de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, a critério da Administração.

Art. 3º A participação nos programas de qualificação profissional será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, conforme as necessidades e prioridades da Administração.

Art. 4º O FIES, na forma do regulamento, abaterá mensalmente 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado dos participantes no programa de qualificação, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento.

Parágrafo único. Não será permitido o abatimento a que se refere este artigo, quando o participante do programa de qualificação for beneficiário de outra modalidade de redução do saldo devedor do FIES prevista em lei.

2

Art. 5º Os participantes do programa de qualificação farão jus a bolsa qualificação, em valor equivalente:

- I- a um salário mínimo, na hipótese de jornada de 20 (vinte) horas semanais;
- II- a dois salários mínimos, na hipótese de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 6º A União poderá efetuar transferências financeiras aos estados e municípios, destinadas ao pagamento da bolsa qualificação de que trata essa lei.

Parágrafo único. Os estados e municípios poderão, por meio de complementação com recursos próprios, adotar valores superiores aos estabelecidos no artigo 6º desta lei.

Art. 7º O número de participantes do programa de qualificação não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de servidores ativos do ente federado.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVAS

Criado em 1999 para financiar os estudos de quem pretendia fazer faculdade e não dispunha de recursos para pagar, o Programa de Financiamento Estudantil (Fies) da Caixa Econômica Federal acabou se transformando num impasse para os profissionais formados. Como nem todos conseguem emprego, imediatamente, após a conclusão do curso superior, surgem dificuldades para o pagamento das mensalidades do empréstimo contraído.

No sistema do FIES, o estudante começa a pagar o financiamento estudantil quando ainda está na universidade. A parcela é de, no máximo, R\$ 50 a cada três meses. O problema é que, mesmo com juros de 3,5% ao ano, esse valor não é suficiente para abater os juros, o que resulta no aumento do saldo devedor. É por isso que 22% dos beneficiados com o Fies estão inadimplentes.

Foi nesse contexto que o Senado Federal aprovou, em dezembro de 2009, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n. 184, de 2009, do Deputado Gilmar Machado, que deu origem à Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010.. Entre outros pontos, a Lei nº 12.2040 permite que professores em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura e médicos integrantes de equipe de saúde da família, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, possam abater mensalmente 1% o saldo devedor do FIES.

O objetivo da presente proposição, portanto, é possibilitar aos estudantes dos demais cursos superiores, que ainda não estejam inseridos no mercado de trabalho,

3

a participação em programa de qualificação profissional, por meio do exercício de atividades profissionais nas administrações estaduais e municipais.

Conforme o interesse de cada Estado ou Município, a participação asseguraria uma bolsa qualificação equivalente a um salário mínimo (nas jornadas de 20 horas semanais) e de dois salários mínimos (nas jornadas de 40 horas semanais). Além disso, o participante poderá abater mensalmente 1% do saldo devedor do FIES, durante a participação no programa de qualificação profissional.

Considerando que os estados e municípios mais pobres teriam dificuldades financeiras para arcar com os custos do programa de qualificação, o projeto admite que, nos termos do regulamento, a União colabore, por meio de transferências, com o pagamento das bolsas. Os estados e municípios também poderão adotar valores acima dos definidos neste projeto, desde que utilizem recursos próprios de seus orçamentos.

Levando-se em conta que o objetivo da proposta é ampliar a qualificação dos concludentes do ensino universitário e permitir o abatimento do saldo devedor do FIES, sem comprometer a renovação dos quadros da administração pública dos estados e municípios, a proposição estabelece o limite máximo de 20% dos servidores ativos do ente, para fins de admissão dos bolsistas do programa de qualificação.

A aprovação do projeto irá beneficiar a prestação de serviços públicos relevantes para a sociedade, em razão da participação desses bolsistas de nível superior nas tarefas associados a esses serviços. Além disso, permitirá ao participante o aperfeiçoamento profissional, já que estará exercendo atividades diretamente relacionadas com sua área de formação. Por fim, colaborará para a redução das dívidas dos estudantes beneficiados pelo FIES, na mesma linha da lei nº 12.202, de 2010.

Por tudo isso, solicitamos a participação de todos os parlamentares na discussão dessa importante matéria, com vistas ao seu aperfeiçoamento e célere aprovação.

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.202, DE 14 DE JANEIRO DE 2010.

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (permite abatimento de saldo devedor do FIES aos profissionais do magistério público e médicos dos programas de saúde da família; utilização de débitos com o INSS como crédito do FIES pelas instituições de ensino; e dá outras providências).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá, na forma do regulamento, ser oferecido a alunos da educação profissional técnica de nível médio, bem como aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos dos cursos de graduação.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

5

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado.

.....

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16.

§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.” (NR)

“Art. 2º

§ 1º

I - (Revogado);

.....

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 4º (Revogado).

6

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

§ 1º

.....

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados.

§ 1º (Revogado).

.....

§ 3º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 5º

.....

II - juros a serem estipulados pelo CMN;

7

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

.....

V -

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino no último semestre cursado, cabendo ao agente operador estabelecer esse valor nos casos em que o financiamento houver abrangido a integralidade da mensalidade;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado;

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

a) (revogado);

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador.

.....

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput.

.....

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.” (NR)

“Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.

8

§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino.

§ 2º O percentual do saldo devedor de que tratam o caput e o § 1º, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do caput do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante.” (NR)

“Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo.” (NR)

“Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º É vedada a negociação dos certificados de que trata o caput com outras pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Não havendo débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes.

.....” (NR)

“Art. 11.

Parágrafo único. O agente operador fica autorizado a solicitar na Secretaria do Tesouro Nacional o resgate dos certificados de que trata o caput.” (NR)

“Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do Fies e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 10 de novembro de 2000 em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:

.....

Parágrafo único. Das instituições de ensino que possuam acordos de parcelamentos com o INSS e que se enquadrem neste artigo poderão ser resgatados até 50% (cinquenta por cento) do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos.” (NR)

“Art. 13. O Fies recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12.” (NR)

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º-B:

“Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º.

10

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º.”

Art. 3º O Capítulo IV da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o inciso I do § 1º e o § 4º do art. 2º, os §§ 1º e 3º do art. 4º, a alínea a do inciso VI do art. 5º e o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Brasília, 14 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

Fernando Haddad

José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.1.2010

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 05/02/2010.

LEI Nº 12.202, DE 14 DE JANEIRO DE 2010.

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (permite abatimento de saldo devedor do FIES aos profissionais do magistério público e médicos dos programas de saúde da família; utilização de débitos com o INSS como crédito do FIES pelas instituições de ensino; e dá outras providências).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá, na forma do regulamento, ser oferecido a alunos da educação profissional técnica de nível médio, bem como aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos dos cursos de graduação.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado.

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16.

§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.” (NR)

“Art. 2º

§ 1º

I - (Revogado);

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de inadimplência, na forma do regulamento.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 4º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

§ 1º

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados.

§ 1º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 5º

II - juros a serem estipulados pelo CMN;

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

V -

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino no último semestre cursado, cabendo ao agente operador estabelecer esse valor nos casos em que o financiamento houver abrangido a integralidade da mensalidade;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado;

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

a) (revogado):

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput.

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.” (NR)

“Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.

§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino.

§ 2º O percentual do saldo devedor de que tratam o caput e o § 1º, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do caput do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante.” (NR)

“Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos desse Fundo.” (NR)

“Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1º É vedada a negociação dos certificados de que trata o caput com outras pessoas jurídicas de direito privado.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Não havendo débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes.

.....” (NR)

“Art. 11.

Parágrafo único. O agente operador fica autorizado a solicitar na Secretaria do Tesouro Nacional o resgate dos certificados de que trata o caput.” (NR)

“Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do Fies e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 10 de novembro de 2000 em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:

.....

Parágrafo único. Das instituições de ensino que possuam acordos de parcelamentos com o INSS e que se enquadrem neste artigo poderão ser resgatados até 50% (cinquenta por cento) do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos.” (NR)

“Art. 13. O Fies recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12.” (NR)

Art. 2º O Capítulo II da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º-B:

“Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o caput desde o início do curso.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º.

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º.”

Art. 3º O Capítulo IV da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados o [inciso I do § 1º](#) e o [§ 4º do art. 2º](#), os [§§ 1º e 3º do art. 4º](#), a [alínea a do inciso VI do art. 5º](#) e o [§ 2º do art. 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001](#).

Brasília, 14 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Nelson Machado

Fernando Haddad

José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.1.2010

EMENDA Nº - CAE

(ao PLS nº 9, de 2010)

Substituam-se os incisos I e II do artigo 5º do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, pelos seguintes:

“Art. 5º.....

I – R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na hipótese de jornada de 20 (vinte) horas semanais;

II – R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais), na hipótese de jornada de 40 (quarenta) horas semanais.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto vincula as bolsas qualificação ao salário mínimo, algo que está em desacordo com a Constituição Federal, que, em seu art. 7º inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A alteração proposta retira do projeto a mácula da inconstitucionalidade.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA

EMENDA Nº - CAE

(ao PLS nº 9, de 2010)

Acrescente-se ao artigo 7º do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, o seguinte parágrafo único:

“Art. 7º.

.....
Parágrafo Único. Os Municípios e os Estados, na impossibilidade de contemplar a todos os interessados nos programas de qualificação, priorizarão aqueles beneficiários do FIES cujas qualificações atendam as áreas de maior necessidade por parte do ente federativo.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é dar maior flexibilidade a Estados e Municípios na escolha das áreas dos cursos de qualificação.

Entendemos que, para que os entes federativos tenham interesse em criar programas de qualificação, eles precisam ter o direito de escolher as áreas de especialização em cujo treinamento desejam investir.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA

EMENDA Nº - CAE

(ao PLS nº 9, de 2010)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, o seguinte art. 8º, e renumere-se o atual art. 8º:

“Art. 8º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da despesa ou da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo do artigo acima tem o objetivo de tornar o Projeto de Lei nº 9, de 2010, compatível com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

O ideal seria fazer uma estimativa do impacto fiscal do projeto. Infelizmente, considerando a diversidade dos Estados e Municípios, é muito difícil efetuar uma estimativa da renúncia fiscal decorrente dos convênios que serão celebrados.

Sala da Comissão,
Senador CYRO MIRANDA

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
ao Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, do
Senador RENAN CALHEIROS, que dispõe sobre a
qualificação profissional dos beneficiários do Fundo
de Financiamento do Ensino Superior (FIES), pelos
Estados e Municípios.

RELATOR: Senador BLAIRO MAGGI

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 9, de 2010, de autoria do Senador Renan Calheiros, que dispõe sobre a qualificação profissional dos beneficiários do Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES), pelos Estados e Municípios.

O PLS é composto de oito artigos.

O art. 1º autoriza Estados e Municípios a firmar convênio com a União visando à qualificação profissional de estudantes do ensino superior beneficiários do FIES que não estejam no mercado de trabalho.

O art. 2º esclarece que a qualificação profissional compreenderá atividades estritamente relacionadas aos objetivos do curso superior, em períodos de vinte ou quarenta horas semanais, a critério da Administração.

Nos termos do art. 3º, a participação nos programas de qualificação profissional será de até doze meses, podendo ser prorrogados por igual período.

O art. 4º determina que o FIES, na forma do regulamento, abaterá mensalmente um por cento do saldo devedor consolidado dos participantes no programa de qualificação, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento.

O art. 5º atribui aos participantes do programa de qualificação o direito de receber uma *bolsa qualificação*, em valor equivalente a um salário mínimo, na hipótese de jornada de 20 horas semanais, e de dois salários mínimos, caso sua jornada seja de 40 horas semanais.

Nos termos do art. 6º, a União poderá efetuar transferências financeiras aos Estados e Municípios destinadas ao pagamento da bolsa qualificação. Os Estados e Municípios poderão aumentar as respectivas bolsas qualificação caso façam a complementação com recursos próprios.

O art. 7º limita em 20% do total de servidores do ente federado o número de participantes do programa de qualificação.

O art. 8º é a cláusula de vigência.

A Justificação da proposta parte do princípio de que o FIES teria se transformado num impasse para os profissionais formados. Após a conclusão do curso superior, muitos não conseguem pagar as mensalidades do empréstimo contraído. O nível de inadimplência dos beneficiados do FIES chegou a 22%. O autor da proposta cita a Lei nº 12.202, de 2010 — que permitiu o abatimento do saldo devedor do FIES aos profissionais do magistério público e a médicos dos programas de saúde da família — para propor alívio similar aos estudantes dos demais cursos superiores que não estejam inseridos no mercado de trabalho.

O projeto foi encaminhado para esta Comissão de Assuntos Econômicos e para a Comissão de Cultura, Educação e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.

Foram apresentadas três emendas, todas elas de autoria do Senador Cyro Miranda.

A Emenda nº 1-CAE desvincula do salário mínimo os valores das bolsas de qualificação.

A Emenda nº 2-CAE acrescenta o seguinte parágrafo único ao artigo 7º do PLS:

Parágrafo Único. Os Municípios e os Estados, na impossibilidade de contemplar a todos os interessados nos programas de qualificação, priorizarão aqueles beneficiários do FIES cujas qualificações atendam as

áreas de maior necessidade por parte do ente federativo.

A Emenda nº 3-CAE acrescenta o seguinte art. 8º, ficando o atual renumerado para art. 9º:

Art. 8º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da despesa ou da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer medida que lhe seja submetida.

O Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, propõe, em linhas gerais, a criação de *programas de qualificação profissional*, que seriam lançados por Estados e Municípios, mediante a realização de convênios com a União. Esses programas teriam a duração de um ou dois anos e estariam voltados para a *qualificação profissional de estudantes do ensino superior beneficiários do FIES, que não estejam no mercado de trabalho*.

Os participantes do programa fariam jus a uma *bolsa qualificação*, de âmbito municipal ou estadual, cujo valor seria equivalente a um ou dois salários mínimos, dependendo da duração da jornada de trabalho. A União poderia efetuar transferências financeiras aos Estados e Municípios destinadas ao pagamento das referidas bolsas. Além do benefício da bolsa, o projeto beneficiaria os participantes do programa de qualificação com a redução mensal de um por cento do saldo devedor consolidado da dívida junto ao FIES, incluídos os juros devidos no período.

A análise da proposta quanto aos aspectos jurídicos e quanto à técnica legislativa mostra que o projeto possui alguns problemas, que podem ser sanados através de uma emenda de relator.

O primeiro problema é uma questão de técnica legislativa. Entendemos que o projeto deveria ser apresentado na forma de uma alteração da Lei nº 10.260, de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

O segundo problema é adequar o projeto ao princípio federativo de nossa estrutura político-administrativa. Por meio da emenda que iremos propor, o PLS, em vez de autorizar os entes federados a firmarem convênios para criação de programas de qualificação (algo impróprio, pois só as câmaras estaduais ou municipais podem conceder tal autorização), determina que a União incentive Estados e Municípios a celebrar tais convênios.

Passando à análise das emendas, achamos que a Emenda nº 1-CAE é muito meritória e merece ser prontamente acolhida. Ela propõe que os valores das bolsas sejam fixados em reais. De fato, o PLS, ao vincular o valor das bolsas de qualificação ao salário mínimo, estava em desacordo com a Constituição Federal, que, em seu art. 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A Emenda nº 2-CAE, também merece ser acolhida. Ela determina que, na impossibilidade de contemplar a todos os interessados nos programas de qualificação, os Estados e Municípios priorizarão aqueles beneficiários que atuem em áreas de maior necessidade por parte do ente federativo.

Para melhor adequar a proposição à boa técnica legislativa, os textos dessas duas Emendas foram incorporados à Emenda nº 4-CAE, que ora apresento. Assim, elas foram acatadas no mérito, mas serão formalmente rejeitadas para evitar conflitos de redação.

A Emenda nº 3-CAE propõe que seja acrescentado artigo determinando que seja estimado o montante de despesa relativo à aplicação do projeto para que seja posteriormente incluído no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal. Entendemos que a Emenda seja desnecessária, uma vez que o projeto não tenta criar despesa nova, mas tão-somente incentivar e regulamentar os convênios que serão futuramente celebrados com o objetivo de criar programas de qualificação. Além disso, como iremos propor que o projeto se torne um mero artigo da Lei nº 10.260, de 2001, que criou o FIES, a inserção do artigo ficaria fora de contexto.

Analisando o projeto quanto ao mérito, percebe-se que a proposta procura resolver o problema da elevada inadimplência entre os devedores do Programa de Financiamento Estudantil (FIES). A solução proposta leva em conta um precedente aberto pela Câmara dos Deputados e respaldado pelo Senado Federal.

Refiro-me à aprovação pelo Senado Federal do PLC nº 184, de 2009, que permitiu a professores em efetivo exercício na rede pública de educação básica e a médicos integrantes de equipe de saúde da família o direito de, desde que atendam a certos requisitos, abater mensalmente até 1% do saldo devedor do FIES, durante a participação no programa de qualificação profissional. O PLC 184/2009 foi sancionado pelo Presidente da República com veto parcial e se transformou na Lei nº 12.202, de 2010, que manteve as disposições relativas ao abatimento da dívida.

O PLS em tela nada mais faz do que, aproveitando o precedente criado pela Lei 12.202/2010, propor basicamente duas medidas. Em primeiro lugar, a autorização para que Estados e Municípios celebrem convênios com a União visando à qualificação profissional de estudantes do ensino superior beneficiários do FIES que não estejam no mercado de trabalho. Em segundo lugar, a determinação para que o FIES abata 1% do saldo devedor consolidado dos participantes dos referidos programa de qualificação.

Nenhuma das duas medidas é polêmica ou desprovida de mérito. Pelo contrário, o projeto em tela propõe uma solução simples para um programa de difícil solução, que é a dívida dos estudantes inadimplentes com o FIES. Assim sendo, entendemos que o projeto é meritório e merece ser acolhido.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 3-CAE e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, com a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 1 - CAE

(ao PLS nº 9, de 2010)

Substituam-se os arts. 1º a 7º do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2010, pelo seguinte art. 1º, renumerando-se o art. 8º:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21, sendo renumerados os atuais arts. 22 e 23:

“Art. 21. A União incentivará Estados e Municípios a celebrar

convênios visando à qualificação profissional de estudantes do ensino superior beneficiários do FIES que não estejam no mercado de trabalho.

§ 1º A qualificação profissional compreenderá atividades estritamente relacionadas aos objetivos do curso superior, em períodos de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, a critério da Administração.

§ 2º A participação nos programas de qualificação profissional será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada por igual período, conforme as necessidades e prioridades da Administração.

§ 3º O FIES, na forma do regulamento, abaterá mensalmente 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado dos participantes no programa de qualificação, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento.

§ 4º Não será permitido o abatimento a que se refere o § 3º, quando o participante do programa de qualificação for beneficiário de outra modalidade de redução do saldo devedor do FIES prevista em lei.

§ 5º Os participantes do programa de qualificação farão jus a bolsa qualificação, em valor equivalente:

I - a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na hipótese de jornada de 20 (vinte) horas semanais;

II - R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais), na hipótese de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 6º Os Estados e Municípios, se autorizados pelas respectivas câmaras estaduais ou municipais, poderão, por meio de complementação com recursos próprios, adotar valores superiores aos estabelecidos no § 5º.

§ 7º A União poderá efetuar transferências financeiras aos Estados e Municípios, destinadas ao pagamento das bolsas qualificação de que trata o § 5º.

§ 8º O número de participantes do programa de qualificação não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de servidores ativos do ente federado.

§ 9º. Os Estados e os Municípios, na impossibilidade de contemplar a todos os interessados nos programas de qualificação, priorizarão aqueles beneficiários do FIES cujas qualificações atendam as áreas de maior necessidade por parte do ente federativo.”

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2011.

, Presidente

, Relator

2

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.185, de 2007, na origem), do Deputado Deley, que *modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping*.

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 91, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.185, de 2007, na origem). De autoria do Deputado Deley, o projeto altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para impedir a concessão da Bolsa-Atleta a atletas que violarem regras antidopagem.

Para tanto, o PLC estabelece, mediante acréscimo de inciso IX ao art. 3º da Lei da Bolsa-Atleta, novo requisito a ser cumprido por candidato a bolsa, segundo o qual o atleta deverá não ter violado, por no mínimo dois anos, qualquer das regras *antidoping* contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007.

O art. 2º contém a cláusula de vigência da lei, com início previsto para a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a não concessão da bolsa a quem não cumpre o requisito proposto é uma forma de punir e educar atletas que se utilizam de dopagem para violar os princípios do esporte. Além de coibir o uso de substâncias proibidas na

prática desportiva, a medida sugerida se harmoniza com a recomendação da convenção supracitada.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a matéria se insere no rol daquelas sujeitas à competência desta Comissão. Em adição, por força do disposto no art. 91, inciso IV, do mesmo Risf, que faculta às comissões decisão terminativa em PLC de iniciativa parlamentar, deve este colegiado se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do projeto.

No que tange ao exame de constitucionalidade, verifica-se que a União está legitimada a dispor, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, sobre educação, cultura, ensino e desporto, não havendo qualquer objeção à iniciativa parlamentar para esse fim. Em relação à juridicidade, a inovação se mostra plenamente compatível com o ordenamento vigente.

Do ponto de vista do mérito, é de se louvar a iniciativa, pois a matéria enquadra-se dentro das ações de defesa dos princípios da ética desportiva, combate às fraudes esportivas e garantia de justiça (*fair play*) no futuro do esporte. Ademais, como determina o art. 3º da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, de 19 de outubro de 2005: “os Estados Partes comprometem-se a: (a) adotar medidas apropriadas nos níveis nacional e internacional que sejam consistentes com os princípios do Código; [...]”.

Com efeito, trata-se de mais um critério objetivo que poderia ter constado da lei desde sua origem. Nada obstante, ante a iminência e o estado de preparação para os Jogos Olímpicos de 2016, a correção dessa lacuna se mostra deveras pertinente e oportuna.

No que respeita à técnica legislativa, somos da opinião de que o projeto apresenta problemas. Em primeiro lugar, a ementa não reflete o objeto da lei, consoante apregoa a Lei Complementar nº 95, de 26 de

fevereiro de 1998. Em segundo lugar, o critério de não fazer, quando junto com obrigações positivas, pode gerar confusão na aplicação da lei.

Impõe-se, assim, a adequação da ementa ao objeto da lei. Da mesma forma, entendemos que, em lugar de integrar um inciso adicional ao *caput* do art. 3º, o novo requisito deve ser alocado em dispositivo específico, para evitar os problemas apontados.

Somem-se a isso as ponderações enviadas pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) a esta relatoria. Segundo a entidade, o projeto é omissivo em relação à imposição de penalidades aos atletas que, já beneficiados pela Bolsa-Atleta, forem flagrados violando as regras antidopagem da Convenção Internacional em relevo.

A par da procedência e bom senso das preocupações da ABCD, julgamos cabível a inclusão das penalidades por ela aventadas na lei. Uma de suspensão do recebimento da bolsa por prazo igual ao de suspensão da participação em competições; e outra que impeça o atleta de se beneficiar de bolsa por período de dois anos ou exercícios do programa Bolsa Atleta em caso de reincidência em violação das normas antidopagem. Em qualquer caso, a imputação dessas penalidades será lastreada em decisão da Justiça Desportiva, devidamente transitada em julgado.

Por fim, não podemos deixar de mencionar que constatamos na Lei nº 10.891, de 2009, a existência de dispositivos distintos, no caso os arts. 4º-A e 11, tratando do mesmo assunto. O art. 11 se apresenta desde a edição da lei com falha de técnica legislativa. Já o 4º-A decorre de inserção recente na norma, por meio da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011.

É certo que os dispositivos têm teor similar no tocante à renovação de bolsas de atletas bem-sucedidos em jogos oficiais. O art. 4º-A refere-se à prioridade de renovação, enquanto o art. 11 determina a indicação automática. Desse modo, a coexistência dos dispositivos pode dar margem a questionamentos e suscitar conflitos. Como o mais recente está vazado em melhor técnica legislativa e apresenta redação mais condizente em face de eventual e desejado aumento da demanda por bolsas, optamos por mantê-lo e sugerir a revogação do art. 11.

Para albergar as alterações e aprimoramentos suscitados, sem prejuízo da iniciativa original, oferecemos uma emenda substitutiva à proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.185, de 2007, na Casa de origem), e no mérito, por sua APROVAÇÃO, na forma da seguinte:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, DE 2012

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a *Bolsa-Atleta*, para incluir a não violação de regras antidopagem como requisito adicional a ser cumprido por atletas candidatos ao benefício e instituir penalidade aos bolsistas que violarem as regras antidopagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 1º. Não poderá se candidatar à Bolsa-Atleta, o atleta que:

I – estiver cumprindo suspensão imposta por Tribunal Desportivo, em sentença transitada em julgado, por resultado adverso em exame oficial de antidopagem ou violação das regras antidopagem contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007;

II – tiver sido condenado, com trânsito em julgado, mais de uma vez, por Tribunal Desportivo, por violação das regras antidopagem contidas na Convenção Internacional contra o Doping

5
5

nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007.

§ 2º Aos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta que forem enquadrados nas situações descritas no § 1º serão imputadas as seguintes penalidades:

I – quando for configurada a situação do inciso I, suspensão do pagamento da bolsa por período igual ao da suspensão determinada pela Justiça Desportiva;

II – quando for configurada a situação do inciso II, vedação de concorrência a nova Bolsa-Atleta nos dois primeiros exercícios subsequentes ao da última condenação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, DE 2012

(nº 1.185/2007, na Casa de origem, do Deputado Deley)

Modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 3º

.....

IX - não ter violado, por no mínimo 2 (dois) anos, qualquer das regras antidoping contidas na Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.185, DE 2007

Modifica a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, instituindo penalidade ao atleta que violar regras antidoping;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se o inciso VIIA ao Artigo 3º, da Lei nº 10.891 de julho de 2004, que dispõe sobre a Bolsa-Atleta.

“Art. 3º

VIIA – não ter violado, por no mínimo 2 (dois) anos, nenhuma das regras antidoping constantes no artigo 2º do projeto de decreto legislativo nº 2.543 de 2006 que nacionaliza a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes”.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em outubro de 2005, a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes buscou complementar o marco jurídico internacional referente ao tema. Apesar de o Brasil ter desempenhado papel de relevo nas negociações, devido a seu moderno Código Antidopagem e às decisões restritivas do Conselho Nacional do Esporte, falta inserir penalidades aos atletas que forem pegos utilizando essas práticas desleais para burlar índices e resultados.

A fim de coibir o uso de substâncias e métodos proibitivos por atletas nacionais, urge a necessidade de inserir penalidades em leis que afetam diretamente a vida dos nossos atletas, como é o caso da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta.

Devido sua relevância para o desenvolvimento do esporte nacional de alto desempenho, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007.

Deputado **DELEY**

PSC/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004.

Institui a Bolsa-Atleta.

.....
Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

III - estar em plena atividade esportiva; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

.....
À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 05/09/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14311/2012

3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, do Senador JOSÉ AGRIPINO, que “disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior”.

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 437, do Senador José Agripino, que disciplina a criação e a organização das empresas juniores, com funcionamento no âmbito de instituições de educação superior.

O projeto define empresas juniores, ressaltando seu vínculo com estudantes matriculados em cursos de graduação. Essas empresas possuem, entre outros fins, os de aperfeiçoar o processo de formação de profissionais em nível superior, proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados, por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho.

De acordo com o projeto, as empresas juniores não têm finalidade lucrativa, mas poderão cobrar pela elaboração de produtos e prestação de serviços, independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador da respectiva área de atuação profissional, nas condições que especifica. O projeto permite que pessoas físicas ou jurídicas possam colaborar com as empresas juniores, mediante deliberação de sua assembleia-geral.

Outros critérios éticos também são estipulados na proposição, como: proibição de captar recursos financeiros para seus integrantes ou



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

para a instituição de ensino a que estiver vinculada, por intermédio da realização de seus projetos ou qualquer outra atividade; dever de reinvestir a renda obtida com os projetos e serviços prestados na atividade educacional da própria empresa; respeito ao regime de “livre e leal concorrência”; proibição de propagar qualquer forma de ideologia e de pensamento político-partidário; e seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos.

Nos termos da iniciativa, os acadêmicos matriculados nos cursos de graduação associados às respectivas empresas juniores exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. As atividades desenvolvidas pelas empresas juniores deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados, mas terão gestão autônoma em relação à direção da faculdade, centro acadêmico ou qualquer outra entidade universitária.

O projeto não contém cláusula de vigência.

Na justificação do projeto, o autor enfatiza a relevância das empresas juniores na formação dos futuros profissionais. A seguir, lembra a origem dessas empresas na Escola Superior de Ciências Econômicas e Comerciais de Paris, em 1967, e sua introdução em nosso país, por meio da Câmara de Comércio França-Brasil, em 1987. Conclui com a argumentação de que existe uma lacuna na regulamentação do funcionamento dessas empresas que precisa ser preenchida.

O projeto tem decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). A ele não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE, entre outras atribuições, opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 437, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O mercado de trabalho exige cada vez mais que os profissionais estejam capacitados para lidar não apenas com as rotinas dos diferentes ramos de atividades, mas também com os novos desafios que o dinamismo da sociedade atual apresenta. Isso requer do sistema escolar



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

uma grande capacidade de renovação e de criatividade. A ligação entre as competências e os saberes ensinados nas instituições educativas e a realidade do mundo do trabalho constitui um aspecto sensível da formação profissional dos jovens. Assim, são muito frequentes as reclamações de que a realidade do mundo profissional encontra-se bastante distanciada da experiência que se obtém ao longo da vida escolar.

Os estágios constituem um dos recursos para aproximar os dois mundos. Grande parte dos cursos prescreve a experiência dos estágios na integralização de seus currículos. A renovação das normas sobre o assunto, por meio da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, representou significativo avanço nesse terreno. Contudo, novas experiências são necessárias e o surgimento das empresas juniores constitui uma inovação de grande valor na formação de novos profissionais pelas universidades.

As empresas juniores são formadas pela união de alunos de graduação, sob a forma de associações civis que prestam serviços e realizam projetos para os mais diversos setores da sociedade, contribuindo para o desenvolvimento do País e para a formação mais plena dos futuros profissionais.

A primazia educacional das empresas juniores merece ser ressaltada, o que o projeto contempla bem. O objetivo maior dessas empresas é o de promover a capacitação e o crescimento profissional e pessoal dos alunos participantes, na respectiva área de atuação. No entanto, para que isso possa ocorrer, é preciso que os serviços e os projetos desenvolvidos tenham boa qualidade e baixos custos, como forma de atrair interessados, que muitas vezes são pequenas e médias empresas impossibilitadas de recorrer ao apoio de grandes consultorias.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

O projeto é de grande pertinência, pois traz a garantia jurídica de que as empresas juniores precisam para que se multipliquem e continuem a desempenhar o papel relevante que lhes cabe na formação de profissionais de nível superior.

Desse modo, no mérito educacional, a proposição merece ser acolhida por este colegiado, ficando ressalvada a análise de sua constitucionalidade e juridicidade pela CCJ. Quanto à técnica legislativa, apresentamos adiante emendas para inclusão da cláusula de vigência e mudança da menção à Lei nº 9.608, de 1998, no § 2º do art. 3º.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012, acolhidas as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA Nº – CE

Inclua-se o seguinte art. 9º no Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012:

“**Art. 9º** Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.”

EMENDA Nº – CE

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 437, de 2012:

“**Art. 3º**

.....
§ 2º Os estudantes matriculados nos cursos de graduação associados às respectivas empresas juniores exercem trabalho voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.”

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 437, DE 2012

Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a criação e a organização das empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior.

Art. 2º Consideram-se empresas juniores as entidades organizadas nos termos desta lei, sob a forma de associações civis devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e com estatutos registrados nos respectivos Cartórios de Registros de Pessoas Jurídicas, constituídas pela associação de estudantes matriculados em cursos de graduação em instituições de ensino superior, com o intuito de realizar projetos e serviços que contribuam para o desenvolvimento do país e de formar profissionais capacitados e comprometidos com esse objetivo.

Parágrafo único. Toda empresa júnior deverá ser reconhecida por, no mínimo, uma instituição de ensino superior, com atividade voltada a, no mínimo, um curso de graduação, nos termos de seu estatuto, vedada a sua vinculação a qualquer partido político.

Art. 3º Para fins de admissão, poderão associar-se à empresa júnior os estudantes regularmente matriculados na instituição de ensino superior conveniada e no

2

curso de graduação a que a empresa júnior estiver vinculada, desde que manifestem interesse, observados os procedimentos estabelecidos no seu estatuto.

§ 1.º É facultada à empresa júnior a admissão de pessoas físicas ou jurídicas que desejem colaborar com a entidade, mediante deliberação da Assembleia Geral.

§ 2.º Os académicos matriculados nos cursos de graduação associados às respectivas empresas juniores exercem trabalho voluntário previsto na Lei nº 9.608/1998.

Art. 4º As empresas juniores somente podem prestar serviços que atendam, ao menos, uma das seguintes condições:

I – estejam inseridas no conteúdo programático específico do curso de graduação a que ela for vinculadas; ou

II – sejam atribuição da categoria de profissionais, nos termos das respectivas leis regulamentadoras, à qual os estudantes de graduação a que ela for vinculada fizerem parte.

§ 1.º As atividades desenvolvidas pelas empresas juniores deverão ser orientadas e supervisionadas por professores e profissionais especializados, mas terão gestão autónoma em relação à direção da faculdade, centro académico ou qualquer outra entidade académica.

§ 2.º As empresas juniores poderão cobrar pela elaboração de produtos e prestação de serviços independentemente de autorização do conselho profissional regulamentador de sua área de atuação profissional, ainda que este seja regido por legislação específica, desde que sejam acompanhadas por professores orientadores da instituição de ensino superior ou profissionais habilitados que supervisionem essas atividades.

Art. 5º Os fins das empresas juniores são educacionais e não lucrativos e, dentre outros específicos, não poderão deixar de contemplar os seguintes:

I – proporcionar a seus membros as condições necessárias para a aplicação prática dos conhecimentos teóricos referentes à respectiva área de formação profissional, dando-lhes oportunidade de vivenciar o mercado de trabalho em carácter de formação para

3

o exercício da futura profissão, aguçando o espírito crítico, analítico e empreendedor do aluno;

II – aperfeiçoar o processo de formação dos profissionais em nível superior;

III – estimular o espírito empreendedor e promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional de seus membros associados por meio de contato direto com a realidade do mercado de trabalho, desenvolvendo atividades de consultoria e assessoria a empresários e empreendedores, com a orientação de professores e profissionais especializados;

IV – melhorar as condições de aprendizado em nível superior, aplicando a teoria dada em sala de aula na prática do mercado de trabalho por meio da atividade de extensão;

V – proporcionar aos estudantes a preparação e valorização profissional por meio da adequada assistência de professores e especialistas;

VI – intensificar o relacionamento entre as instituições de ensino superior e o meio empresarial;

VII – promover o desenvolvimento econômico e social da comunidade ao mesmo tempo em que fomenta o empreendedorismo de seus associados.

Art. 6º Para atingir seus objetivos, caberá à empresa júnior:

I – promover o recrutamento, a seleção e o aperfeiçoamento de seu pessoal com base em critérios técnicos;

II – realizar estudos e elaborar diagnósticos e relatórios sobre assuntos específicos inseridos em sua área de atuação;

III – assessorar a implantação das soluções indicadas para os problemas diagnosticados;

IV – promover o treinamento, a capacitação e o aprimoramento de graduandos em suas áreas de atuação;

V – buscar a capacitação contínua nas atividades de gerenciamento e desenvolvimento de projetos;

4

VI – desenvolver trabalhos envolvendo pesquisa, estudo e execução prática nas áreas de consultoria, assessoria, planejamento e desenvolvimento, elevando o grau de qualificação dos futuros profissionais, colaborando, assim, para tornar os cursos universitários envolvidos mais condizentes com a realidade do mercado de trabalho;

VII – criar uma cultura dentro da instituição na qual está inserida, visando ao desenvolvimento de empreendedores e lideranças empresariais, quando for o caso, de modo a preservar o meio ambiente, para alcançar o desenvolvimento sustentável; e

VIII – promover e difundir o conhecimento através do intercâmbio com outras associações, no Brasil e no exterior.

Art. 7º Ficam vedadas às empresas juniores:

I – captar recursos financeiros para seus integrantes ou para a instituição de ensino a que estiver vinculada, por intermédio da realização de seus projetos ou qualquer outra atividade; e

II – propagar qualquer forma de ideologia e pensamento político-partidário.

§ 1.º A renda obtida com os projetos e serviços prestados pelas empresas juniores nos seus respectivos segmentos de atuação deverá ser reinvestida na atividade educacional de associação.

§ 2.º É permitida a contratação das empresas juniores por partidos políticos para a prestação de serviços de consultoria e publicidade.

Art. 8º As empresas juniores deverão comprometer-se com os seguintes princípios:

I – exercer suas atividades em regime de livre e leal concorrência;

II – exercer suas atividades segundo a legislação específica aplicável a sua área de atuação, e segundo os acordos e as convenções da categoria profissional correspondente;

III – promover entre si o intercâmbio de informações de natureza comercial, profissional e técnica sobre estrutura e projetos;

5

IV – cuidar para que não se faça publicidade ou propaganda comparativa, depreciando, desabonando ou desacreditando a concorrência, por qualquer meio de divulgação;

V – integrar os novos membros por meio de uma política previamente definida, com períodos destinados à qualificação e a avaliação;

VI – captar clientela com base na qualidade dos serviços e competitividade dos preços, vedado o aliciamento ou desvio desleal de clientes da concorrência, bem como o pagamento de comissões e outras benesses a quem os promova.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas juniores são associações civis, sem fins lucrativos, constituídas exclusivamente por alunos das mais diversas áreas da graduação de instituições de ensino superior, com o intuito de estimular o espírito empreendedor e de promover o desenvolvimento técnico, acadêmico, pessoal e profissional dos estudantes, mediante a elaboração de projetos para empresas, entidades e para a sociedade em geral, sob a supervisão de professores e profissionais especializados.

Com efeito, por meio da vivência empresarial, essas associações propiciam o preparo acadêmico e a experiência profissional, de maneira a fortalecer o empreendedorismo, proporcionando a integração das instituições de ensino superior com a empresa e a sociedade e, assim, capacitando os alunos de graduação para o mercado de trabalho de maneira mais competitiva.

Trata-se de um movimento que tem origem na Escola Superior de Ciências Econômicas e Comerciais de Paris (*L'Ecole Supérieure des Sciences Economiques et Commerciales*), que se iniciou em 1967, e que hoje está presente em todos os continentes, formando uma ampla rede de empreendedorismo estudantil no mundo.

No Brasil, iniciou-se em 1987, com uma convocação pela Câmara de Comércio França-Brasil, sendo que, de lá para cá foram criadas várias entidades com esse perfil nas mais diversas áreas de aprendizado de nível superior. Hoje, são mais de 27 mil universitários brasileiros espalhados em cerca de 1,2 mil empresas juniores e realizando mais de 2 mil projetos por ano.

6

No entanto, a sua criação e organização carecem de regulamentação, razão pela qual estamos propondo o presente projeto de lei com esse intuito, de maneira a aperfeiçoar e fortalecer a existência das empresas juniores.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 5/12/2012.

4



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.044, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Sandes Júnior, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de ensino.*

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 28, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.044, de 2008, na origem), de autoria do Deputado Sandes Júnior.

O projeto em exame obriga os sistemas de ensino, de todos os entes federados responsáveis pela oferta de educação básica, a criar e manter bibliotecas escolares em todas as escolas públicas, além de provê-las com profissionais capacitados, no prazo de cinco anos a contar da publicação da lei em que se transformar. Para tanto, a proposição acrescenta os arts. 27-A e 27-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional.

Para justificar a iniciativa, o autor argumenta que o acesso a bons livros, além de formar o hábito e o gosto pela leitura, está na base da construção de horizontes que extrapolam as referências pessoais dos alunos. Assim, complementa, é preciso universalizar as bibliotecas escolares.

Ora examinada em decisão terminativa no âmbito desta Comissão, a proposição não recebeu emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão analisar as matérias de natureza educacional, como é o caso do objeto da proposição em exame. Ademais, respeitando o disposto no art. 91, § 1º, do citado RISF, a manifestação desta Comissão será terminativa, a exigir, portanto, análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que respeita ao exame de constitucionalidade do projeto, o Congresso Nacional está legitimado a dispor sobre matérias sujeitas à competência legislativa da União, conforme disposto no art. 48, *caput*, da Constituição Federal. Enquadram-se, pois, entre essas, as proposições que digam respeito a diretrizes e bases da educação nacional, haja vista a previsão do art. 22, inciso XXIV, da Carta Magna.

As bibliotecas escolares constituem importante recurso auxiliar ao aprendizado, à consolidação do conhecimento acadêmico e geral e, ao cabo, ao exercício da cidadania. Além disso, para muitos estudantes de nossas escolas públicas de educação básica, essas bibliotecas configuram um dos poucos meios de contato com a leitura fora do ambiente de sala de aula.

Nada obstante o esforço do Governo Federal e dos governos locais, muitas escolas não dispõem de bibliotecas com acervo mínimo e adequado de livros. Com efeito, a iniciativa envolve oportunidade ímpar para a implantação de bibliotecas em escolas onde não existam.

Em adição, cabe destacar a preocupação do projeto com a disponibilidade de profissionais com formação adequada para gerir esses equipamentos. Trata-se de medida indispensável para imprimir efetividade à finalidade das bibliotecas. Igualmente, é crucial para a qualificação das obras oferecidas ao alunado e a orientação de leitura e estudo.

Sendo assim, no mérito, o projeto é digno de ratificação por esta Casa Legislativa. Todavia, cumpre-nos questionar alguns pontos da iniciativa.

Uma dificuldade visível para a implementação da inovação está associada ao custo de contratação de bibliotecários. Igualmente crítica é a disponibilidade desses profissionais em quantitativo suficiente para prover as mais de cem mil escolas rurais de pequeno porte em funcionamento no País.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Para contornar tal limitação, o projeto condiciona a efetivação da medida atinente ao recrutamento de bibliotecários aos meios (orçamentários e financeiros, decerto incluídos) disponíveis nos sistemas de ensino (art. 27-B, § 1º do projeto).

A nosso juízo, esse problema poderia ser parcialmente contornado com a previsão, no mesmo dispositivo, de agrupamento de unidades escolares sob a responsabilidade de um mesmo profissional. Entretanto, a atuação dos bibliotecários como mediadores entre alunos e a leitura, consoante disposição do § 2º do art. 27-B, exige presença constante do profissional na escola. A par disso, será impensável, em muitos casos, harmonizar os dois dispositivos.

A propósito dessa mediação, impõe-se ponderar a capacitação dos bibliotecários para tal tarefa. É que os egressos dos cursos de graduação em biblioteconomia têm se tornado cada vez mais gestores de informação. Sob esse prisma, é indiscutível sua contribuição à organização e gestão de bibliotecas. No entanto, a formação recebida na universidade, em geral, não está voltada para a missão de formação de leitores.

Não bastasse isso, a medida desconsidera o conjunto de profissionais da educação propriamente ditos que já atuam no mister da mediação entre alunos e leitura: “professores readaptados” e “técnicos em biblioteconomia e multimeios didáticos”. Assinale-se, ainda, que o Ministério da Educação desenvolve programa de formação em nível médio de tais técnicos, com competência explícita para orientar as leituras dos alunos.

Ainda em relação ao mérito, cumpre lembrar que, por mandamento constitucional, a educação constitui dever do Estado. Sendo assim, parece-nos inadmissível que a medida não alcance as escolas particulares, as quais só atuam no ensino mediante permissão e supervisão do poder público. Por essa razão, corrigimos essa falta na emenda substitutiva que ora oferecemos ao projeto.

A propósito, realocamos a obrigação de criação de bibliotecas para os dispositivos da LDB atinentes às competências e atribuições dos entes federados em matéria educacional, excluído o conteúdo dos mencionados §§ 1º e 2º do art. 27-B do projeto. Por oportuno, incluímos no substitutivo prazo de três anos, que reputamos razoável, para a implementação da mudança.

Com essas modificações, cremos ampliar o mérito da proposição e torná-la mais adequada em relação aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, de modo a nada restar a obstar o seu trâmite e a sua aprovação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 2012 (Projeto de Lei nº 3.044, de 2008, na origem), com a emenda a seguir:

EMENDA Nº 01 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 28, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições de educação básica.

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.

II – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios e garantir a criação e a manutenção de bibliotecas escolares nessas instituições, assistidas por bibliotecários com formação em nível superior ou profissionais da educação com capacitação específica;

.....” (NR)

“Art. 10.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino e garantir a criação e manutenção de bibliotecas escolares nessas instituições, assistidas por bibliotecários com formação em nível superior ou profissionais da educação com capacitação específica;

.....

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos dos seus sistemas de ensino, condicionando o funcionamento das escolas de educação básica à disponibilidade de bibliotecas escolares, assistidas por bibliotecários com formação em nível superior ou profissionais da educação com capacitação específica;

..... ” (NR)

“**Art. 11.**

I – organizar, manter e desenvolver as instituições oficiais e os órgãos dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados e garantindo, nas escolas das respectivas redes, a criação e a manutenção de bibliotecas assistidas por bibliotecários com formação em nível superior ou profissionais da educação com capacitação específica;

.....

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino, condicionando o seu funcionamento à disponibilidade



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

de bibliotecas escolares, assistidas por bibliotecários com formação em nível superior ou profissionais da educação com capacitação específica;

..... ” (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino e os estabelecimentos privados terão o prazo de três anos para adaptação às disposições desta Lei, sem prejuízo de outras normas mais favoráveis à universalização das bibliotecas escolares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em: 3 de setembro de 2013

Senador Cyro Miranda, Presidente

Senador Cássio Cunha Lima, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 28, DE 2012

(nº 3.044/2008, na Casa de origem, do Deputado Sandes Júnior)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para instituir a obrigatoriedade de criação e manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 27-A e 27-B:

"Art. 27-A. São responsabilidades dos sistemas de ensino a criação e a manutenção de bibliotecas escolares em todas as instituições públicas de educação básica de sua jurisdição.

Parágrafo único. O acervo das bibliotecas escolares será permanentemente atualizado e

mantido em local próprio, atraente e acessível, com disponibilidade de acesso à rede mundial de computadores aos usuários."

"Art. 27-B. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio dos respectivos sistemas de ensino, manterão, obrigatoriamente, bibliotecários com formação de nível superior, para atender as bibliotecas escolares das instituições públicas.

§ 1º Cada sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características locais, tem a prerrogativa de organizar o trabalho dos bibliotecários, sendo admitido o atendimento a mais de uma biblioteca escolar por um mesmo profissional.

§ 2º Os sistemas de ensino devem garantir aos bibliotecários de sua jurisdição a capacitação específica para atuar como mediadores entre os alunos e a leitura, de modo a contribuir para a formação efetiva de leitores."

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de 5 (cinco) anos para adaptação ao disposto nesta Lei a contar da data da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.044, DE 2008

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares e determina outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º É da responsabilidade das entidades mantenedoras a criação e a manutenção de Bibliotecas Escolares em todas as unidades de ensino da Federação.

Art.2º Entenda-se como Bibliotecas Escolares a coleção de livros, materiais videográficos e documentos congêneres para estudo, consulta e leitura recreativa, considerando, como acervo mínimo, quatro livros por aluno matriculado.

Art.3º Cabe aos sistemas de ensino prever a ampliação deste acervo mínimo conforme cada realidade e divulgar orientação de guarda, preservação, organização e funcionamento das Bibliotecas Escolares.

Art.4º Num prazo máximo de dez anos, a orientação e a supervisão das Bibliotecas Escolares deverá ficar a cargo de Bacharéis de Biblioteconomia, designados pelos órgãos de administração dos sistemas de ensino.

Art.5º Ficam os Ministérios da Educação e da Cultura, responsáveis por incluírem, solidariamente, em suas metas, a orientação relativa a acervos básicos e a distribuição de obras que atendam a todas as áreas de interesse do estudo, da cultura e aqueles dos usuários, nos diversos níveis de ensino.

Art.6º Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, cabendo aos sistemas e ensino e a União desenvolverem esforços progressivos para que a universalização das Bibliotecas Escolares se cumpra no prazo máximo de cinco anos, à partir desta data.

JUSTIFICATIVA

É função da escola, como instituição cultural, abrir horizontes, valorizando como um de seus lugares mais importantes, o armário, ou a sala, onde estão disponíveis os livros – considerados como agentes civilizatórios de formação e de difusão cultural.

Este Projeto de Lei pretende ampliar a discussão e dar consistência ao ato de aprender a ler, pois só com a leitura de livros ingressamos, de fato, num mundo que é muito mais vasto e instigante que nosso horizonte pessoal.

Propomos para este início de universalização das Bibliotecas Escolares, o acervo mínimo de quatro livros por aluno matriculado. A proporção proposta pela Associação Americana de Bibliotecas (USA), é de dez livros por aluno, quociente que aumentaria nas escolas de matrícula mais reduzida. A diferença nas propostas, lá e aqui, já demonstra nossa defasagem para com os fatos da educação e da cultura.

Outra informação importante que justifica este Projeto de Lei é a fornecida pelos dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica – SAEB, que, analisando os dados obtidos com a aplicação de provas para os alunos e questionários para os professores e diretores em 1997, concluiu que os alunos estudantes de escolas equipadas com bibliotecas, alcançam maiores rendimentos.

A nada chegaremos como pessoas e como nacionalidade, sem conhecimentos, que se fundamentam, ampliam e renovam, pela informação. Cabe à esta geração, a responsabilidade de criar uma biblioteca em cada escola, em todos os recantos geográficos em em todos os “Brasis”, abrindo para cada aluno a janela mágica do conhecimento, a oportunidade de maravilhar-se, de desejar e de vir-a-ser, encontrando caminhos novos e mais ousados, como cidadãos informados, lúcidos e atuantes. Tudo isto, nos reservam as Bibliotecas Escolares que multiplicaremos, até a totalidade de nossas escolas, com a aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2008.

Deputado SANDES JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 25/04/2012.

5

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2012, do Senador Cyro Miranda, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dar aos programas de mestrado o caráter de formação para a docência e a seus diplomas a titulação mínima para ingresso no magistério da educação superior pública.*

RELATOR: Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 291, de 2012, de autoria do Senador Cyro Miranda.

A proposição visa a incluir novo parágrafo no art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) para determinar que os programas de mestrado passem a ter, como principal objetivo, a formação de docentes para os cursos de educação superior. O dispositivo sugerido pretende estabelecer, ainda, que o grau de mestre constitua-se na titulação mínima exigida nos concursos de ingresso para as carreiras de docentes com atuação exclusiva na educação superior das instituições públicas.

A cláusula de vigência estabelece que a lei em que se transformar o projeto entre em vigor na data de sua publicação.

2
2

Na justificação, o autor argumenta que o incremento nas matrículas da educação superior, verificado nas últimas décadas, não foi acompanhado de um aumento na qualidade do ensino. Em parte, isso se deveria à falta de capacitação pedagógica dos docentes que atuam na graduação e na pós-graduação, bem como a não exigência de uma titulação mínima para os candidatos ao magistério na educação superior.

A proposição foi distribuída para a análise exclusiva deste colegiado e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre educação, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação e formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, entre outros temas. Assim, a matéria tratada pelo PLS nº 291, de 2012, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a esta Comissão.

Por se tratar de apreciação em caráter terminativo, a CE deve se pronunciar, além do mérito, sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição. No que se refere a esses aspectos, não identificamos óbices que impeçam a aprovação da matéria ou falhas que precisem ser sanadas por meio de emendas.

No mérito, julgamos que o PLS nº 291, de 2012, parte de um diagnóstico acertado. De fato, muito pouca ênfase tem sido dada à formação didática dos futuros professores da educação superior. Os saberes pedagógicos são sistematicamente negligenciados nos cursos de pós-graduação, onde, conforme dispõe a LDB (art. 66), ocorre a preparação para o magistério nesse nível de ensino. A perspectiva dominante é de que “quem sabe fazer, sabe ensinar” e, portanto, bastaria o domínio dos conteúdos e a formação científica como pesquisador – que prevalece nos cursos de mestrado e doutorado – para que o futuro professor estivesse habilitado a ensinar nas faculdades e universidades do País.

Na prática, diversas pesquisas apontam a necessidade de fortalecer a formação pedagógica dos docentes da educação superior, investindo em ações de capacitação inicial e aperfeiçoamento continuado

para a atividade do magistério. A docência, em sentido pleno, requer uma prática reflexiva, que não restrinja o professor ao papel de transmissor de conhecimentos e saberes sistematizados por terceiros ou resultantes de suas próprias pesquisas acadêmicas. E, para isso, é preciso investir na formação própria do docente, para além de sua preparação científica como pesquisador.

Não obstante, parece-nos que o componente de preparação para o magistério na educação superior não deveria transformar-se no principal objetivo dos cursos de mestrado oferecidos no País. Com o crescimento das exigências de qualificação no mercado de trabalho, muitos profissionais buscam a pós-graduação *stricto sensu* com propósitos distintos da atuação acadêmica. Além disso, nem todos os que almejam uma carreira de pesquisador – que requer, geralmente, a passagem pelo mestrado para cursar o doutorado – estão voltados para o magistério, direcionando-se a empresas de ponta, institutos de pesquisa e outros setores de inovação científico-tecnológica.

Por isso, sugerimos estabelecer que a formação para a docência na educação superior seja componente integrante dos cursos de mestrado, mas sem transformá-la em seu principal objetivo. Assim, as cadeiras didático-pedagógicas, monitorias, práticas supervisionadas ou outras iniciativas de formação para a docência – cujo formato deve ser definido em cada instituição de ensino, tendo em conta o preceito constitucional da autonomia universitária –, passariam a ser componentes obrigatórios dos programas de mestrado.

No que se refere à exigência do diploma de mestrado para os concursos de ingresso nas carreiras docentes da educação superior em instituições públicas, a medida parece-nos acertada. Na última década, o Brasil dobrou o número de mestres e doutores titulados por ano. Em 2010, segundo a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), 41 mil mestres e 12 mil doutores se formaram no País. Não haveria, portanto, carência de profissionais titulados para concorrer às vagas dos concursos de professor.

Finalmente, julgamos mais adequado inserir as modificações pretendidas pelo projeto no dispositivo da LDB que trata especificamente da preparação para o magistério na educação superior, no caso, o art. 66 da norma, e não o art. 44, objeto de alteração pelo PLS em comento. Vale

menção que a própria expressão utilizada pela LDB (“preparação para o magistério da educação superior”) merece ser alterada para refletir o propósito de que os professores da educação superior também devam ter uma formação docente plena, que abranja não só conteúdos específicos e competências científicas, mas também saberes didático-pedagógicos.

Feitas essas modificações, que consolidamos em substitutivo à matéria, somos da opinião de que o PLS nº 291, de 2012, deve ser acolhido por este colegiado.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2012, na forma da seguinte:

EMENDA Nº 01 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação para a docência na educação superior e a titulação mínima para ingresso no magistério da educação superior pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 66.** A formação docente para a educação superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

§ 1º O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

§ 2º Os programas de mestrado a que se refere o inciso III do art. 44 desta Lei incluirão, entre seus objetivos e atividades, a formação para a docência na educação superior.

§ 3º Os concursos de ingresso para as carreiras de docentes com atuação exclusiva em cursos de graduação e de pós-graduação nas instituições públicas terão como requisito mínimo o diploma de mestrado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em: 3 de setembro de 2013

Senador Cyro Miranda, Presidente

Senador Cássio Cunha Lima, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 291, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para dar aos programas de mestrado o caráter de formação para a docência e a seus diplomas a titulação mínima para ingresso no magistério da educação superior pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com o seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

“Art. 44.

§ 1º

§ 2º Os programas de mestrado a que se refere o inciso III terão como principal objetivo a formação de docentes para os cursos da educação superior e seus diplomas se constituem na titulação mínima para concursos de ingresso para as carreiras de docentes com atuação exclusiva em cursos de graduação e de pós-graduação nas instituições públicas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A educação superior, que compreende cursos de graduação e de pós-graduação, teve uma rápida e complexa evolução de 1988 para os dias de hoje. Naquele ano, o Brasil registrava pouco mais de um milhão de matrículas nos cursos de graduação das instituições de educação superior, públicas e privadas. Nos cursos de mestrado e doutorado os alunos não passavam de 50 mil. Dos aproximadamente 100 mil docentes nas universidades e demais instituições de educação superior, menos de 40% tinha diploma de doutorado ou mestrado.

Atualmente, conforme dados do Censo da Educação Superior de 2010, já são 6,5 milhões os estudantes de cursos de graduação e, dos mais de 300 mil docentes, quase 70% têm formação de pós-graduação *stricto sensu*.

Aos avanços quantitativos não tem correspondido um aumento qualitativo, malgrado os esforços dos responsáveis, seja do Poder Legislativo, seja do Poder Executivo, tanto do Ministério da Educação quanto do Conselho Nacional de Educação. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) tem emitido indicadores que revelam muitos problemas no percurso dos estudantes e na qualidade da formação dos egressos. Candidatos a programas de mestrado e doutorado se apresentam com credenciais de conhecimento sofrível, principalmente nas competências linguística, lógica e matemática.

O presente projeto de lei tem dois objetivos, que respondem a duas avaliações consolidadas na educação superior, tanto de instituições públicas quanto privadas.

A primeira é a falta de capacitação pedagógica dos atuais docentes e dos que se candidatam ao ingresso no magistério superior, principalmente nas instituições públicas. Atribui-se em parte essa falha à ausência de uma preparação formal, presente há muitas décadas no itinerário formativo dos professores e professoras da educação básica. Tal falha seria suprida pela destinação dos programas de mestrado para a finalidade específica – embora não exclusiva – da capacitação docente para a educação superior.

A segunda avaliação concerne à não exigência de uma titulação mínima para os candidatos à docência nas carreiras públicas de educação superior. Essa exigência seria irrealista até 2010, pois o Brasil não contava com um número suficiente de mestres para cobrir a demanda de docentes nas instituições públicas de educação superior. A partir de agora, entretanto, com a formação anual de quase 20 mil mestres, é plausível introduzir esta exigência, pelo menos para as universidades públicas – federais

3

e estaduais – cujas carreiras docentes são exclusivamente voltadas para o magistério em cursos superiores, de graduação ou de pós-graduação.

Nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, onde coabitam atividades na educação superior e na educação básica, bem como em seus congêneres estaduais, não haveria a exigência da titulação mínima de mestrado, mantendo-se a possibilidade do ingresso de graduados com ou sem especialização (pós-graduação *latu sensu*), como tem ocorrido até agora, inclusive para responder à demanda de alto crescimento do ensino técnico e tecnológico.

Esse projeto não inclui a introdução de formação pedagógica nos programas de doutorado por se entender que o preparo específico para a docência deve-se concentrar nos cursos de mestrado – como indica o próprio nome, derivado da língua latina e da tradição educativa ocidental.

Entende-se, outrossim, que, os diplomas de doutorado também continuarão a ser aceitos como título para ingresso na docência e na pesquisa nas instituições de educação superior, mormente nas que oferecem programas de pós-graduação.

Aprovado este projeto de lei, como esperamos, caberá ao Conselho Nacional de Educação elaborar as diretrizes curriculares para os diversos programas de mestrado que se fizerem necessários para sua implantação.

Com essas considerações e argumentos, confiamos em nossos Pares para o acolhimento deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

4

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

~~I – cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

Art. 45.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/08/2012.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[Vide Adin 3324-7, de 2005](#)

[Vide Decreto nº 3.860, de 2001](#)

[Vide Lei nº 12.061, de 2009](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
 DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: [\(Regulamento\)](#)

~~I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [\(Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007\).](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. [\(Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006\)](#)

Art. 45.

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES)*, e sobre os Projetos de Lei do Senado nº 8, de 2009, e nº 544, de 2009, a ele apensados.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submetem-se à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) os seguintes Projetos de Lei do Senado (PLS), que tramitam em conjunto:

- PLS nº 53, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES)*;
- PLS nº 8, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, usando os mesmos critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário)*; e
- PLS nº 544, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe*

sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, para instituir a previsão de método de atualização de saldo devedor mais favorável aos alunos financiados e a dispensa de pagamento de prestações ou saldo devedor nos casos que especifica, e dá outras providências.

Em comum, as proposições têm o objetivo de alterar a legislação que rege o atual Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de maneira a facilitar o pagamento das dívidas contraídas pelos estudantes e, assim, reduzir a inadimplência no fundo.

Especificamente, o PLS nº 53, de 2008, pretende permitir a repactuação de contratos do Fies em fase de amortização, nos casos em que, comprovadamente, a prestação corresponda a percentual elevado da renda do financiado.

O PLS nº 8, de 2009, por sua vez, visa a transpor para os devedores do Fies os descontos e os bônus de quitação adotados em 2008 para a regularização de dívidas de produtores rurais.

Por fim, o PLS nº 544, de 2009, pretende instituir que as prestações de amortização do Fies, com início no sétimo mês após a conclusão do curso, sejam calculadas “por meio de método mais favorável ao aluno financiado”. Além disso, o projeto prevê a absorção do saldo devedor conjuntamente pelo fundo, pelo agente operador e pela instituição de ensino no caso de redução da renda familiar do estudante para valor inferior a duas vezes a prestação devida, enquanto perdurar essa situação.

Tramitando de maneira autônoma, os PLS nº 53, de 2008, e nº 8, de 2009, chegaram a ser aprovados por este colegiado, nos anos em que foram apresentados. Em 2010, em razão dos Requerimentos nº 514 e nº 581, dos Senadores Eduardo Suplicy e João Tenório, respectivamente, os três projetos passaram a tramitar em conjunto, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas. Após a apreciação da CE, a matéria será analisada, em sede de decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Risf, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais de educação e ensino, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros assuntos correlatos. Assim, a análise de projetos de lei destinados a aperfeiçoar o Fies encontra-se entre as competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

De início, cabe contextualizar a motivação dos projetos de lei em análise. Criado em 2001, para substituir o antigo Programa de Crédito Educativo (CREDUC), o Fies tem dado efetiva contribuição para a ampliação do acesso à educação no País. Atualmente, mais de 870 mil alunos, correspondentes a cerca de 12% das matrículas de graduação, beneficiam-se de empréstimos subsidiados por meio do Fies para arcar com as mensalidades de instituições privadas de ensino superior.

Entretanto, entre os anos de 2007 e 2009, o Fies foi alvo de intensa mobilização social, encabeçada por estudantes de graduação que haviam contraído dívidas de financiamento que, dado o modelo operacional então adotado, resultavam quase impossíveis de ser saldadas. Esse movimento nacional, que ficou conhecido como *Fies Justo*, felizmente reverberou no Parlamento. Como consequência, foram apresentadas diversas proposições legislativas orientadas a promover alterações no programa para facilitar as condições de pagamento dos empréstimos pelos estudantes e, assim, reduzir os altos níveis de inadimplência e execuções judiciais em curso.

Entendemos que os três PLS em comento originaram-se dessa situação. Embora apontem caminhos diferentes, os projetos têm um objetivo comum: apresentar alternativas para facilitar a renegociação de contratos do Fies e aprimorar o programa no sentido de que seja norteado eminentemente pelo princípio da justiça social.

Assim, não há como deixar de louvar a iniciativa dos ilustres proponentes e o mérito das medidas ensejadas pelas proposições analisadas.

É certo que, desde o movimento *Fies Justo*, várias alterações legais e regulamentares foram promovidas no fundo, com o mesmo intuito de

melhorar a situação dos devedores, além de propiciar a adesão de um número cada vez maior de estudantes.

Essas medidas certamente vêm dando resultado. Só em 2013, foram 266 mil novos contratos assinados, e a meta anunciada pela Presidenta Dilma Rousseff é chegar a 400 mil financiamentos até o final do ano. Além disso, o Fies vem sendo ampliado, passando a abranger também a educação profissional (Fies Técnico) e a contratação de financiamento por empregadores desejosos de qualificar sua força de trabalho (Fies Empresa).

Não obstante, parte das inovações propostas pelos PLS em análise ainda podem ser aproveitadas para o aperfeiçoamento do Fies, em benefício dos estudantes que contraem o financiamento.

A medida ensejada pelo PLS nº 53, de 2008, por exemplo, parece-nos trazer uma garantia adicional para os estudantes.

O alongamento dos prazos de amortização era inicialmente estabelecido, na própria Lei nº 10.260, de 2001, em uma vez e meia o período financiado. Em 2007, a lei foi modificada para que a amortização pudesse ser feita em até duas vezes o período do financiamento. Em 2010, no contexto de grande reformulação da iniciativa (que foi denominada *Novo Fies*), nova alteração legislativa estendeu o prazo de amortização para até três vezes a duração do financiamento, acrescido de doze meses. Essa possibilidade foi estendida aos contratos antigos cujas prestações mensais fossem superiores a R\$ 100 (cem reais), que passaram a ser renegociados por meio do Sistema Informatizado do Fies (SISFIES). Finalmente, em 2011, nova mudança na Lei nº 10.260, de 2001, remeteu a definição das condições de amortização do Fies a ato do Poder Executivo.

Desse modo, embora a repactuação dos contratos do Fies seja uma possibilidade aberta e que vem-se efetivando na prática, trata-se de medida amparada em norma infralegal. Consigná-la na lei que rege o fundo, garantindo o direito à renegociação nos casos em que a prestação comprovadamente corresponda a percentual elevado da renda do beneficiário, trará a segurança jurídica necessária para o bom andamento do Fies. Fazem-se necessários, contudo, pequenos ajustes redacionais e de técnica legislativa, tendo em vista a necessidade de alterar a numeração do parágrafo inserido

pelo projeto no art. 5º da Lei nº 10.260, de 2001, e não deixar margem para rompimentos unilaterais de contrato para fins de repactuação.

Já o objetivo do PLS nº 8, de 2009, de estender, à liquidação ou regularização de dívidas do Fies, os critérios adotados em 2008 para a repactuação de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário, não nos parece viável hoje. De fato, além do alongamento do prazo de amortização, muitas outras mudanças foram promovidas no Fies, relacionadas à taxa de juros utilizada, ao prazo de carência, às garantias oferecidas pelos alunos e instituições de ensino. Ademais, as especificidades do setor agrícola, derivadas da própria natureza sazonal da atividade, da situação climática e do comportamento dos mercados interno e externo, recomendariam cautela na transposição dos critérios de renegociação de suas operações de financiamento.

Quanto às medidas propostas pelo PLS nº 544, de 2009 – de que as prestações do Fies sejam calculadas “sempre por meio de método mais favorável ao aluno financiado” e de que o saldo devedor seja absorvido pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino quando a renda familiar *per capita* do estudante reduzir-se a menos de duas vezes do valor da prestação devida, pelo tempo em que essa situação perdurar –, parece-nos que se trata de demandas superadas pelo novo Fies, além de atentarem contra a saúde financeira da iniciativa.

O prazo de carência para o início da amortização do financiamento foi ampliado de sete para dezoito meses. Durante o período do curso e a carência, o estudante paga, a cada três meses, o valor máximo de R\$ 50 (cinquenta reais), referente ao pagamento de juros incidentes sobre o financiamento. Na fase de amortização, as taxas de juros adotadas foram significativamente reduzidas e hoje correspondem a 3,4% ao ano. A definição da taxa de juros, contudo, é remetida pela legislação ao Conselho Monetário Nacional (CMN). Isso porque é preciso certa flexibilidade para adequar as condições financeiras do Fies ao cenário macroeconômico.

Acreditamos que, com a possibilidade de renegociação de dívidas, assegurada nos termos do PLS nº 53, de 2008, não caberia cogitar de mecanismos de “perdão” do financiamento em casos de significativa redução da renda familiar do estudante. Ocorrendo tal circunstância, a melhor

alternativa seria proporcionar nova janela de renegociação do contrato. Sem isso, poderia ser comprometida a solvência intertemporal do fundo e, por conseguinte, sua capacidade de abrigar novas operações de crédito e contribuir de modo efetivo, como já vem fazendo, para a expansão do acesso à educação no País.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, com as emendas de redação a seguir, e pela PREJUDICIALIDADE dos Projetos de Lei do Senado nºs 8 e 544, de 2009:

EMENDA Nº - CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação e numeração ao § 10 acrescido ao art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008:

“§ 12. Nos termos previstos em norma do agente operador, e garantido o equilíbrio do Fies a que se refere o § 7º deste artigo, será assegurada a repactuação dos contratos em fase de amortização nos casos em que, comprovadamente, a prestação corresponda a percentual elevado da renda do financiado.”(NR)

EMENDA Nº - CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de assegurar a repactuação de contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), nos casos que especifica.”

7
7

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 53, DE 2008

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“**Art. 5º**

.....
§ 10. Nos termos previstos em norma do agente operador, e garantido o equilíbrio do FIES a que se refere o § 7º deste artigo, os agentes financeiros atenderão aos pedidos de repactuação dos contratos em fase de amortização, nos casos em que, comprovadamente, a prestação corresponda a percentual elevado da renda do financiado. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Financiamento Estudantil (FIES) se mostrou excelente instrumento para permitir o acesso do jovem ao ensino superior. Como se sabe, por meio desse Programa, o aluno pode financiar parte dos seus encargos escolares durante a graduação.

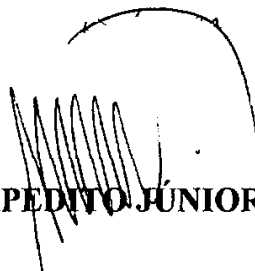
Após a graduação, inicia-se a fase de amortização do saldo devedor. Nessa fase surgem as dificuldades para os estudantes socialmente vulneráveis e que, por algum motivo, não conseguem inserir-se em boas condições na nova profissão. A prestação, composta da amortização distribuída pelo prazo estipulado mais os juros relativos ao saldo devedor, muitas vezes é elevada frente à renda do recém formado.

Ao final de 2007, o Congresso Nacional aprovou alterações no FIES e que resultaram na Lei nº 11.552, de 11 de novembro de 2007. Foram modificações benéficas aos estudantes especialmente para os contemplados com novos contratos: prazos de amortização dilatados, juros menores, etc.

Entretanto, é preciso considerar também os contratos já feitos, em condições inferiores às atualmente vigentes. Esse é o objetivo do presente Projeto de Lei. Visa abrir espaço na legislação do FIES para permitir a renegociação a pedido do financiado, desde que a prestação corresponda a percentual elevado da sua renda. Esse percentual é definido pela própria Caixa Econômica Federal como agente operadora do Programa, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do FIES.

Pela justas pretensões desse Projeto Lei, contamos com o apoio dos Senadores para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 5 de março de 2008.



Senador EXPEDITO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001

.....

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

II – juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III – oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino superior;

IV – carência: de 6 (seis) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

V – amortização: terá início no sétimo mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 2 (duas) vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado, na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador;

VI – risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros;

b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais;

c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

VII – comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino superior à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 1 (um) ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V e suas alíneas também do **caput** deste artigo.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.

§ 6º (VETADO)

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

I – fiança;

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;

III – autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do § 5º deste artigo.

Lei nº 11.552, de 11 de novembro de 2007

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 6/3/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10964/2008)

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001

.....
Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III – oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino superior;

IV – carência: de 6 (seis) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

V – amortização: terá início no sétimo mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 2 (duas) vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado, na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador;

VI – risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros;

b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais;

c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

VII – comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino superior à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 1 (um) ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V e suas alíneas também do **caput** deste artigo.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.

§ 6º (VETADO)

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

I – fiança;

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;

III – autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do § 5º deste artigo.

.....

Lei nº 11.552, de 11 de novembro de 2007

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies.

.....

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE (CE), ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 53, de 2008, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a fim de permitir a repactuação de contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES)*.

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O PLS nº 53, de 2008, de iniciativa do Senador EXPEDITO JÚNIOR, altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), como efetivamente se denomina o programa.

A alteração do dispositivo legal se faz mediante a inclusão do § 10, para determinar que, conforme normas do agente operador, e garantido o equilíbrio financeiro do Fundo, os agentes financeiros devem atender aos pedidos de repactuação dos contratos em fase de amortização, sempre que, comprovadamente, a prestação corresponda a parcela elevada da renda do financiado.

A iniciativa prevê o início da vigência da lei proposta na data de sua publicação.

Não foram oferecidas emendas à proposição, a qual, após pronunciamento da CE, será enviada à decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

Uma vez que cabe à CAE analisar o impacto financeiro da proposta sobre o Fies, este parecer ater-se-á a seus efeitos educacionais, no âmbito da competência da CE.

Com efeito, o FIES representa um dos mecanismos instituídos pelo Governo Federal para permitir que maior contingente de estudantes tenha acesso à educação superior. Conforme revelam diversos indicadores, essa demanda vem crescendo e tornou-se, nos últimos anos, um dos grandes impasses educacionais do País. Afinal, se, há vinte anos, o número de concluintes do ensino médio mal atingia 600 mil, formam-se, atualmente, nesse nível de ensino, em torno de 1,9 milhões de estudantes por ano, além de 450 mil da Educação de Jovens e Adultos (EJA) – considerando-se apenas os cursos presenciais.

O atendimento do cada vez mais expressivo contingente de alunos que tentam estudos de nível superior é feito, sobretudo, pela rede particular. Segundo o Censo da Educação Superior de 2006, enquanto as matrículas de graduação nas instituições públicas atingiam 1,2 milhão, na rede privada chegavam a quase 3,5 milhões. No entanto, muitos alunos são levados a abandonar os estudos, ou nem mesmo tentam o ingresso no nível superior, em decorrência das dificuldades de arcar com os custos das mensalidades cobradas pelas instituições de natureza privada.

Com o objetivo de alterar esse quadro, o FIES vem sendo aperfeiçoado. Assim, por meio da Lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007, o financiamento foi ampliado para a totalidade dos encargos – e não apenas para 70% de seu valor, conforme as normas originais. O programa passou a abranger os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, mantida a prioridade dos financiamentos para os cursos de graduação. Foram criadas a fiança solidária e melhores condições para o pagamento dos empréstimos, como o período de carência e a ampliação do prazo de amortização.

Merece destaque, ainda, a aproximação entre o FIES e o Programa Universidade para Todos (PROUNI), que concede bolsas de estudo não reembolsáveis a estudantes de baixa renda. Assim, bolsistas parciais do PROUNI poderão financiar o valor restante da mensalidade com recursos do FIES.

Ainda entre as medidas instituídas pela Lei nº 11.552, de 2007, encontra-se a autorização para que o agente financeiro possa pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos de

normas emitidas pelo agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do FIES, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

A proposta do PLS em tela avança nesse terreno, ao estabelecer que, conforme normas do agente operador, e com a garantia do equilíbrio financeiro do Fundo, os agentes financeiros devem atender aos pedidos de repactuação dos contratos em fase de amortização, sempre que, comprovadamente, a prestação comprometa a renda do financiado. Julgamos que essa medida poderá beneficiar os contratantes que venham a enfrentar, durante o período de ressarcimentos do empréstimo, dificuldades de arcar com seus compromissos em relação ao Fundo. Por isso, somos levados a apoiar o mérito educacional da presente iniciativa.

Por fim, não existem obstáculos de constitucionalidade e de juridicidade na proposição. Em termos de redação e técnica legislativa, apenas fazemos o reparo, anteriormente indicado, quanto ao exato nome do Fundo, que surge equivocado na ementa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 53, de 2008, acolhida a emenda de redação a seguir apresentada.

EMENDA Nº 01 – CE

Dê-se à ementa do PLS nº 53, de 2008, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), a fim de permitir a repactuação de contratos firmados em seu âmbito”

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2008



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 8, DE 2009

Adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, usando os mesmos critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam adotados os critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para estimular a liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito renegociadas ou repactuadas por estudantes universitários junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Concluem atualmente o ensino médio e se qualificam para a continuidade dos estudos em nível superior cerca de três milhões de adolescentes, jovens e adultos. Quase 90% deles, oriundos de escolas públicas ou completaram sua educação básica na modalidade de exames supletivos gratuitos – o que indica claramente a impossibilidade de cursarem a educação superior em instituições pagas.

Em contrapartida, são oferecidas anualmente pelas universidades federais e estaduais menos de 600 mil vagas em seus cursos de graduação gratuitos; essas vagas, em sua maioria, ironicamente, são ocupadas por estudantes de classe média, cujas famílias arcaram com os custos de mensalidades em escolas privadas de ensino fundamental e médio. Contra quase 4 milhões no setor das universidades e faculdades particulares, ocupadas por alunos saídos das escolas públicas, vindas de famílias de baixa renda.

2

Não por acaso, desde a década de 1970, foi criado o Crédito Educativo, destinado a custear os estudos superiores dos jovens carentes. Em 2001, diante da inadimplência de muitos e da crescente demanda por gratuidade, criou-se o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com regras mais flexíveis, embora concebido como instrumento submetido a regras de crédito e débito vigentes no mercado.

Segundo o Portal do Ministério da Educação, o FIES já beneficiou mais de 457 mil estudantes de famílias de menor renda, ao custo estimado em 4,8 bilhões de reais (dados de 2007/MEC).

Mas o que era um bom programa de elevado conteúdo social vem se transformando em um peso que sacrifica centenas de milhares de jovens: formados, mas não empregados, ou empregados com baixo salário, em alguns casos insuficientes para cobrir o débito acumulado com elevados juros que pesam sobre as dívidas no Brasil.

Foi em função deste peso sobre dívidas que o Governo Federal emitiu Medida Provisória acatada pelo Congresso e convertida na Lei nº 11.775/2008 que permite aliviar a dívida dos produtores agrícolas brasileiros. É com este mesmo espírito que submeto o presente projeto de lei, nos mesmos moldes, para beneficiar os profissionais brasileiros com a vida hoje sacrificada pela inadimplência com o FIES.

Embora com os mesmos moldes de propósitos, os dois projetos apresentam uma enorme diferença quantitativa: enquanto o primeiro reduz a dívida de R\$ 72 bilhões (do total de R\$ 82 bilhões), para produtores agrícolas, em alguns casos grandes empresas, o atual Projeto de Lei aqui apresentado beneficiará os jovens endividados de classes média e baixa que fizeram um enorme esforço financeiro e intelectual para poderem servir ao País e à família como profissionais. Apesar de a Caixa Econômica Federal nos informar que não dispõe dos valores atualizados devido pelos estudantes inadimplentes, mas pode-se afirmar que esta redução da dívida representará uma porcentagem insignificante do que foi oferecido as empresas agrícolas.

Pela justiça e impacto social e sobretudo pela viabilidade do projeto, acredito que o mesmo receberá o apoio do Congresso Nacional e posteriormente a sanção do Presidente da República.

Sala das Sessões, em

Senador CRISTOVAM BUARQUE

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 10/02/2009.

LEI Nº 11.775, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.[Mensagem de veto](#)[Conversão da MPv nº 432, de 2008](#)

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

XX

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.[Conversão da MPv nº 2.094-28, de 2001](#)

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2009, que *adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, usando os mesmos critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário).*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2009, que adota medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) usando os mesmos critérios da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

O art. 1º explicita que ficam adotados os critérios da Lei nº 11.775, de 2008, para estimular a liquidação ou regularização de dívidas originadas de operações de crédito renegociadas ou repactuadas por estudantes universitários junto ao Fies.

O art. 2º declara que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, é exposta a questão da desproporção de candidatos e vagas às universidades e historiada a necessidade de políticas de financiamento de estudantes que não dispõem de recursos para o pagamento dos cursos de graduação em instituições privadas. Quanto aos que conseguem financiamento no atual modelo, muitos, ao concluírem seus cursos, convivem com a impossibilidade de pagar seus débitos, superiores

2
2

ao rendimento de seu trabalho. Em relação a produtores rurais que viviam situações semelhantes e deviam, em seu conjunto, R\$ 82 bilhões aos bancos financiadores, em 2008, a Lei nº 11.775, do mesmo ano, conseguiu criar condições de governabilidade ou mesmo de anistia total ou parcial das dívidas.

Com efeito, para o autor, o projeto tem a justa intenção de aplicar os mesmos critérios aos estudantes, cujas dívidas com a Caixa Econômica Federal não passam de pequena parcela dos débitos dos agricultores.

Por ora em análise de mérito nesta Comissão, sem que tenha sido objeto de emenda, a proposição foi também distribuída à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde terá decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A esta Comissão cabe a análise do mérito do projeto no âmbito dos direitos e das políticas educacionais. O PLS seguirá, posteriormente, à Comissão de Assuntos Econômicos, para a análise da viabilidade financeira e dos aspectos de redação ligados à legalidade e constitucionalidade da matéria, na ordem econômica.

A educação escolar, inclusive no nível superior, é dever do Estado e direito de todos, segundo a capacidade de cada um. Nesse sentido, não há diferença entre estudantes de cursos superiores gratuitos e pagos, desde que todos sejam aprovados nos concursos seletivos de ingresso.

É dever do Estado oferecer, além de cursos gratuitos em suas instituições universitárias, políticas de acesso e permanência para os que nelas não encontraram vagas suficientes.

Os estudantes beneficiados por este PLS não pagam seus débitos por escolha, mas por não terem emprego ou renda suficiente para fazê-lo. É fundamental que o Poder Público e os legisladores encontrem formas de contornar o problema – à semelhança do que foi feito em relação aos agricultores inadimplentes – e tratar todos os brasileiros de forma igualitária.

3
3

Diante desse quadro, sob o ponto de vista educacional, a matéria é meritória, devendo, a nosso juízo, ser acolhida nesta Casa Legislativa.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2009.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova o parecer favorável, de autoria do Senador Eduardo Azeredo.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2009.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senador Eduardo Azeredo, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 544, DE 2009

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o *Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior*, para instituir a previsão de método de atualização de saldo devedor mais favorável aos alunos financiados e a dispensa de pagamento de prestações ou saldo devedor nos casos que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

V – amortização: terá início no sétimo mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações sempre por meio de método mais favorável ao aluno financiado, em qualquer caso:

..... “ (NR)

2

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º O saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino:

I - nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente;

II - nos casos em que a renda familiar *per capita* do estudante se tornar inferior a duas vezes o valor da prestação devida, durante e proporcionalmente ao período em que perdurar essa situação, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro do exercício subsequente ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) representa criativa solução do Governo Federal para ampliar o acesso à educação superior.

Sem essa política, milhares de estudantes não conseguiriam elevar sua formação acadêmica, haja vista que o quantitativo de vagas gratuitas, ora adstritas às instituições públicas, mesmo somando-se ao de vagas privadas adquiridas – por meio de ações como o Programa Universidade para Todos (PROUNI), por exemplo – e oferecidas por meio de bolsas, não tem sido suficiente para atender à demanda.

Com efeito, o Fies preenche lugar específico no concerto das políticas educacionais do País, destinando-se a famílias e estudantes que, ao reconhecerem a importância da educação e ao darem aos gastos educacionais o *status* de investimento, propõem-se a pagar por ela. A propósito, foi com base nessa percepção das famílias que o Fies foi concebido para ser um programa auto-sustentável. Sem visar a lucro, ele seria alimentado, anualmente, com o produto de amortizações e remuneração de empréstimos

3

concedidos anteriormente, sem prejuízo de novas dotações oriundas de fontes específicas a ele atreladas.

Ocorre que, a despeito do propalado retorno do investimento em educação, tal não acontece de maneira automática, não se concretiza com a mera obtenção do diploma. Em muitas ocupações, a chamada maturação profissional, que ocorre com a consolidação do exercício profissional, leva muitos anos.

Ademais, como o Brasil e as instituições carecem de melhor planejamento na área de recursos humanos, muitas vezes essa maturação nem ocorre, notadamente porque o egresso da educação superior nem chega a exercer a formação adquirida em sua passagem pela universidade.

No mais, há reiteradas reclamações de que os rendimentos do trabalho dos recém-formados nunca acompanham a correção dos saldos de suas dívidas junto ao Fundo. Além de um histórico de taxa de juros não condizente com a realidade do investimento, os estudantes enfrentam métodos de atualização injustos, em que os juros são capitalizados, passando a ser remunerados como se tivessem sido efetivamente empregados no custeio da escolarização dos estudantes.

Por tudo isso, entendemos que o Fies carece de aprimoramentos com vistas ao intento de se adequar a essa realidade e de se aproximar do cumprimento do dever do Estado com a educação.

Com esse fim, e sem prejuízo de sua sustentabilidade, apresentamos esta proposta de reformulação. Por um lado, propomos a dispensa temporária de prestações nos casos em que as famílias dos beneficiados não dispuserem de meios para enfrentar os pagamentos. Por outro, criamos abertura na lei para que os estudantes sejam beneficiados com o método que lhes seja mais favorável no que tange à atualização de suas dívidas.

Por entender que as medidas propostas só aperfeiçoam o Fies, conclamo os nobres Pares a apoiá-la e aprová-la.

Sala das Sessões,

Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.

Conversão da MPv nº 2.094-28, de 2001 Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

Art. 1º

.....

.....

.....

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III – oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino superior;

IV – carência: de 6 (seis) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

5

V – amortização: terá início no sétimo mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 2 (duas) vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado, na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador;

VI – risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros;

b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais;

c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

VII – comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino superior à qual esteja vinculado poderá dilatar em até 1 (um) ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V e suas alíneas também do **caput** deste artigo.

6

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.

§ 6º (VETADO) (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

I – fiança;

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;

III – autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do § 5º deste artigo.

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º desta Lei promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do **caput** do mencionado artigo, repassando ao Fies e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.

§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino.

7

§ 2º O percentual do saldo devedor de que trata o **caput** deste artigo, a ser absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino superior, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do **caput** do art. 5º desta Lei, cabendo ao Fies a absorção do valor restante.

Art. 6º-

A.

.....
.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/12/2009.

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001.[Conversão da MPv nº 2.094-28, de 2001](#)

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)**

Art. 1º

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

II – juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

III – oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino superior;

IV – carência: de 6 (seis) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

V – amortização: terá início no sétimo mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no último semestre cursado;

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 2 (duas) vezes o prazo de permanência na condição de estudante financiado, na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador;

VI – risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para os agentes financeiros;

b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais;

c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

VII – comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino superior a qual esteja vinculado poderá dilatar em até 1 (um) ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V e suas alíneas também do **caput** deste artigo.

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da [Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003](#), preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores.

§ 6º [\(VETADO\) \(Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais.

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:

I – fiança;

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;

III – autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do § 5º deste artigo.

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º desta Lei promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do **caput** do mencionado artigo, repassando ao Fies e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.

§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino.

§ 2º O percentual do saldo devedor de que trata o **caput** deste artigo, a ser absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino superior, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do **caput** do art. 5º desta Lei, cabendo ao Fies a absorção do valor restante.

Art. 6º-A.
.....

7



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.127, de 2007, na origem), do Deputado Jair Bolsonaro, que *institui a Semana Nacional da Saúde Masculina*.

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I RELATÓRIO

É submetido à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 84, de 2010 (Projeto de Lei nº 1.127, de 2007, na origem), do Deputado Jair Bolsonaro, que *institui a Semana Nacional da Saúde Masculina*.

A referida Semana será comemorada anualmente durante a segunda semana do mês de agosto (art. 1º). O § 1º do art. 1º determina que as autoridades competentes do Sistema Único de Saúde (SUS) organizem atividades educativas relacionadas à saúde masculina durante as comemorações, em conjunto com associações de especialistas ou entidades públicas.

Essas atividades deverão estar voltadas para a prevenção de diversos agravos à saúde da população masculina, bem como para o “aumento da consciência sanitária acerca dos problemas mais comuns e danosos à saúde dos homens”, de acordo com o § 2º. As atividades podem incluir, ainda,



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

demonstrações, consultas, diagnósticos, tratamentos e outros atendimentos médicos realizados por unidades de saúde públicas e privadas (§ 3º).

O § 4º abre a possibilidade de atuação das escolas do ensino médio nas comemorações da Semana Nacional da Saúde Masculina, por meio de atividades educativas e preventivas.

O art. 2º da proposição determina que a lei que for originada passará a vigor na data de sua publicação.

Ao justificar sua iniciativa, o autor informa que, no tocante à saúde, as mulheres estão “muito à frente dos homens nas iniciativas de buscar informações, atendimento médico, fazer exames ou participar de campanhas de esclarecimento”. Como consequência, é muito comum que homens só procurem atendimento quando sua doença já se encontra em estágio avançado, quando as possibilidades de cura são muito menores.

O projeto não foi objeto de emendas.

II ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol das atribuições desta Comissão, nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados é extremamente oportuna. A literatura médica registra diversos estudos científicos que evidenciam o fato de os homens serem mais vulneráveis às enfermidades, especialmente às doenças crônico-degenerativas, e terem menor expectativa de vida que as mulheres.

Essas desvantagens masculinas têm diversas causas. Diferenças orgânicas e hormonais têm sua influência, mas os aspectos comportamentais, vinculados ao gênero, são os mais relevantes do ponto de vista da saúde pública. Tais aspectos podem e devem ser objeto de intervenção, a fim de minorar os índices de morbimortalidade na população masculina.

**SENADO FEDERAL**

Senador Armando Monteiro

De modo geral, esquemas terapêuticos de longa duração têm baixa adesão dos homens, por exigirem disciplina e mudança de hábitos de vida. O mesmo se aplica às ações preventivas, que frequentemente implicam alterações no estilo de vida: alimentação, atividade física, lazer etc.

Não se pode olvidar, também, que existem barreiras institucionais e socioculturais para a inserção dos homens nos serviços de saúde. Eles comumente alegam que seu papel de provedor da família os impede de buscar assistência médica com maior frequência, visto que o horário de funcionamento dos hospitais e postos de saúde coincide com suas jornadas habituais de trabalho. Ademais, as campanhas de educação e de comunicação voltadas para questões de saúde dirigem-se quase que exclusivamente para outros públicos – criança, idoso, mulher –, ignorando o homem.

Dessa forma, as medidas previstas no PLC nº 84, de 2010, são muito importantes como estratégia para promover a educação da população com relação aos principais problemas de saúde que afetam os homens. O projeto também prevê ações assistenciais, mas o efeito mais relevante das medidas que institui será a mudança de mentalidade da população masculina em face dos cuidados com a própria saúde e de sua relação com os serviços de assistência médica.

A aprovação do projeto terá, ainda, efeito sinérgico com as iniciativas do Poder Executivo. O Ministério da Saúde lançou, por meio da Portaria nº 1.944, de 27 de agosto de 2009, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem, no âmbito do SUS. O texto normativo é bastante abrangente e contém princípios, diretrizes, objetivos, definição de métodos de avaliação e divisão de competências entre as esferas de governo.

Ressalte-se que a política proposta pelo Ministério é bastante ambiciosa em suas aspirações: apresenta não menos que dezessete diferentes e amplos objetivos. As ações previstas envolvem atividades educativas, preventivas e curativas e dão atenção especial a determinados segmentos da população masculina, a exemplo do disposto no inciso XII do art. 4º da citada portaria:



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Art. 4º

.....

XII – promover a atenção integral à saúde do homem nas populações indígenas, negras, quilombolas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, trabalhadores rurais, homens com deficiência, em situação de risco, e em situação carcerária, entre outros;

.....

Quanto à proposição sob análise, não há óbices à aprovação da matéria no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da medida. Cumpre salientar que o PLC nº 84, de 2010, foi apresentado muito antes do início da vigência da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para a instituição de datas comemorativas*. Dessa forma, sua tramitação não é alcançada pelas determinações dos arts. 2º a 4º desse diploma legal, que exige a realização de consultas e audiências públicas para a definição do critério de alta significação para a efeméride.

A instituição da Semana Nacional da Saúde Masculina dará maior visibilidade às ações realizadas no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem. Dessa forma, o Parlamento Brasileiro dará uma valiosa contribuição para que essa política governamental atinja seus objetivos e resulte em melhoria das condições de saúde dos brasileiros.

Identificamos, contudo, a necessidade de pequenos ajustes redacionais nos §§ 2º, 3º e 4º da proposição, a fim de tornar o texto mais claro.

III VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLC nº 84, de 2010)



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2010:

“§ 2º As atividades a que se refere o § 1º devem visar à educação, à prevenção de doenças e a promoção da saúde, à conscientização sanitária, abordando os agravos mais frequentes na população masculina de cada localidade, dentre as quais as doenças cardiovasculares, hipertensão arterial, diabetes, doenças do aparelho geniturinário e da próstata, neoplasias, andropausa, impotência, infertilidade, direitos sexuais e reprodutivos, doenças sexualmente transmissíveis, saúde mental, além de outras causas que afetem a saúde e o bem-estar da população masculina.”

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLC nº 84, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2010:

“§ 3º Durante a Semana, as unidades de saúde públicas e privadas também poderão oferecer à população masculina demonstrações, consultas, diagnósticos, tratamentos e outras ações voltadas à promoção da saúde dos homens.”

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLC nº 84, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2010:

“§ 4º As escolas de ensino médio poderão participar da Semana Nacional da Saúde Masculina, desenvolvendo atividades educativas e preventivas com alunos, estimulando o conhecimento sobre os agravos à saúde masculina mais comuns na região e debatendo sobre as questões sociais e culturais que distanciam a população masculina da esfera da saúde e do cuidado.”



SENADO FEDERAL

Senador Armando Monteiro

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 84, DE 2010

(nº 1.127/2007, na Casa de origem, do Deputado Jair Bolsonaro)

Institui a Semana Nacional da Saúde Masculina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional da Saúde Masculina, que será comemorada anualmente durante a segunda semana do mês de agosto.

§ 1º As autoridades competentes do Sistema Único de Saúde em conjunto com associações de especialistas ou outras entidades públicas ou privadas organizarão atividades educativas relacionadas à saúde masculina durante a aludida semana.

§ 2º As atividades devem visar à educação, à prevenção e ao aumento da consciência sanitária acerca dos problemas mais comuns e danosos à saúde dos homens, tais como a hipertrofia prostática, doenças cardiovasculares, varicocele, andropausa, impotência, infertilidade, orquiepididinite, fimose, parafimose, neoplasias e doenças sexualmente transmissíveis, além de outras doenças da próstata, bexiga, rins, testículos e pênis.

§ 3º Durante a semana, as unidades de saúde públicas e privadas também poderão oferecer à população masculina demonstrações, consultas, diagnósticos, tratamentos e outros atendimentos médicos relacionados às doenças dos homens.

§ 4º As escolas de ensino médio poderão participar da Semana Nacional da Saúde Masculina, desenvolvendo atividades educativas e preventivas com alunos, estimulando o conhecimento sobre as doenças masculinas mais comuns na região.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.127, DE 2007

Institui a Semana Nacional da Saúde Masculina

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional da Saúde Masculina, que será comemorada anualmente durante a segunda semana do mês de agosto.

§ 1º As autoridades competentes do Sistema Único de Saúde, em conjunto com associações de especialistas ou outras entidades públicas ou privadas, organizarão atividades educativas relacionadas à saúde masculina durante a aludida semana.

§ 2º As atividades devem visar a educação, a prevenção e o aumento da consciência sanitária acerca dos problemas mais comuns e danosos à saúde dos homens tais como a hipertrofia prostática, doenças cárdio-vasculares, varicocele, andropausa, impotência, infertilidade, orquitepididinite, fimose, paraquimose, neoplasias e doenças sexualmente transmissíveis, além de outras doenças da próstata, bexiga, rins, testículos e pênis.

§ 3º Durante a semana, as unidades de saúde públicas e privadas também poderão oferecer demonstrações, consultas, diagnósticos, tratamentos e outros atendimentos médicos relacionados às doenças dos homens à população masculina.

§ 4º As escolas de segundo grau poderão participar da semana nacional da saúde masculina, desenvolvendo atividades educativas e preventivas com alunos, estimulando o conhecimento sobre as doenças masculinas mais comuns na região.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando se trata de questões de saúde é inegável que as mulheres estão muito à frente dos homens nas iniciativas de buscar informações, atendimento médico, fazer exames ou participar de campanhas de esclarecimento; seja para si mesmo ou para os filhos.

Os homens são mais resistentes a buscar ajuda, não apenas nos problemas de saúde. São muito menos aplicados do que as mulheres no conhecimento e controle dos fatores de risco das doenças que os acometem com maior frequência.

A idéia de instituir uma semana nacional da saúde masculina tem justamente o objetivo de ajudar os homens a superar estas dificuldades em cuidar da sua saúde. A comemoração de uma semana oficial dedicada aos principais problemas de saúde masculinos, nos âmbitos municipal, estadual e federal, sem dúvida contribuirá para despertar a sociedade masculina para buscar melhor qualidade de vida.

Conhecendo melhor as doenças mais comuns, os fatores de risco, as medidas preventivas e, mesmo, onde encontrar ajuda, haverá maiores chances de que os índices de certas doenças diminuam ou, pelo menos, não aumentem inexoravelmente devido ao desconhecimento e à passividade.

A maioria dos homens sabe, por exemplo, que muitos fatores de risco que provocam o infarto do miocárdio e os derrames (acidentes vasculares cerebrais), também podem causar problemas de ereção (disfunção erétil). Ou então, que o câncer é a segunda causa de morte e que, em grande parte dos casos, pode ser prevenido com ações como a simples mudança de alguns hábitos.

Segundo o presidente da Sociedade Brasileira de Urologia (SBU), doutor Sidney Glina, a saúde masculina ainda recebe pouca atenção do sistema de saúde pública brasileiro. Por falta de diagnóstico e tratamento na rede pública em tempo oportuno, afirma este médico, muitos homens acabam precisando de cirurgia, quando poderiam ter sido tratados com um medicamento. Por esta razão, esta Sociedade vem realizando, também, campanhas nacionais, em especial de combate ao câncer de próstata.

Precisamos mudar esta realidade e ampliar o acesso ao conhecimento, à prevenção e ao tratamento de doenças tipicamente masculinas. A semana proposta contribuirá para o aumento da consciência sobre os problemas masculinos, além de chamar a atenção das autoridades sanitárias para a necessidade de melhor organizar as ações e serviços de saúde pública nesta área.

Por estes motivos apresentamos este projeto de lei e conclamamos nossos Colegas, Deputados desta Casa, para que o analisem e o aproveem, para o bem da saúde pública brasileira.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

JAIR BOLSONARO

Deputado Federal

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 9/6/2010.

8

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 304, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.391, de 2005, na origem), do Deputado Gilmar Machado, que *dispõe sobre as medidas a serem adotadas no traumatismo dentário ocasionado pela prática esportiva e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Gilmar Machado, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 304, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.391, de 2005, na Casa de origem), tem o propósito de garantir aos atletas, profissionais e em formação, cuidados especiais com sua saúde bucal, além da seguridade à sua integridade física, mental e sensorial (art. 1º).

O art. 2º responsabiliza as entidades esportivas pela educação e prevenção e pelo tratamento dos problemas da saúde bucal, e também pelos cuidados iniciais frente aos traumatismos dentários ocorridos em seus atletas durante treinamentos e competições, enfatizando, no parágrafo único, que o cumprimento dessas determinações dar-se-á pela atuação de profissionais de odontologia.

Pelo art. 3º, as entidades esportivas que descumprirem as orientações contidas na lei em que o projeto vier a se transformar serão responsabilizadas por eventuais danos à saúde física, mental ou sensorial do acidentado ou traumatizado dentário em prática esportiva realizada sob a organização ou supervisão dessas entidades.

Por fim, o art. 4º estabelece que o início de vigência da lei ocorrerá na data de sua publicação.

A justificativa do projeto enfatiza a necessidade de que os traumatismos dentários ocorridos durante a prática esportiva sejam imediatamente tratados, sob pena de restarem sequelas incontornáveis.

A matéria, que não recebeu emendas no prazo regulamentar, tem decisão terminativa nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), durante a legislatura anterior, o projeto recebeu relatório pela aprovação, na forma de substitutivo, apresentado pelo Senador Papaléo Paes, e voto em separado, pela rejeição, do Senador Roberto Cavalcanti. Entretanto, esses relatórios não chegaram a ser apreciados. Na presente legislatura, a CAS aprovou o relatório do Senador João Durval – com relatoria *ad hoc* do Senador Paulo Paim – pela rejeição.

O PLC nº 304, de 2009, continua a tramitar, por força do disposto nos incisos do art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre proposições que digam respeito a normas gerais sobre educação e desportos, segundo dispõe o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal. Assim, o PLC nº 304, de 2009, enquadra-se nas atribuições regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Em relação à técnica legislativa, o fato de o projeto haver sido elaborado para originar lei extravagante contraria a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração de textos normativos. De fato, não parece haver sentido na aprovação de uma nova lei, quando se encontra em vigor a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé, que já dispõe sobre as obrigações das entidades desportivas em relação aos atletas em formação e profissionais.

Quanto ao conteúdo, diversos pontos merecem reparo. Primeiramente, ressaltamos que a citada lei já estabelece que o desporto, como direito individual, tem como base doze princípios, entre os quais o *da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial* (art. 2º, inciso XI).

Assim, não há razão para novamente se garantir aos atletas o direito a sua integridade física, mental e sensorial, como faz o art. 1º do PLC nº 304, de 2009.

Também não vislumbramos razão convincente – salvo o intuito de favorecer os especialistas em odontologia desportiva – para explicitar os cuidados especiais com a saúde bucal, em detrimento do estado de saúde global do atleta. A nosso ver, o legislador deve almejar a elaboração de leis de alcance geral e de caráter abstrato.

O *caput* do art. 2º do projeto – além de cometer a impropriedade de atribuir às entidades esportivas a responsabilidade pela *educação [...] dos problemas de saúde bucal*, quando o certo seria a *educação dos atletas quanto aos problemas de saúde bucal* – responsabiliza as entidades esportivas pela prevenção e pelo tratamento dos problemas de saúde bucal.

A esse respeito, cabe ressaltar que a Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, dever esse consubstanciado na implementação do Sistema Único de Saúde (SUS), cujo atendimento obedece aos princípios da universalidade e integralidade, isto é, onde todos os cidadãos têm direito à atenção à saúde em sua totalidade. Assim, em nosso país, cabe ao poder público a responsabilidade pela prevenção e pelo tratamento dos problemas de saúde bucal de todos os cidadãos. No caso da prevenção, a maior responsabilidade recai sobre o próprio indivíduo. Assim, mesmo no caso dos atletas, não nos parece pertinente atribuir tal responsabilidade – que é abrangente e abstrata e difere, por exemplo, da obrigação concreta e específica de proporcionar assistência odontológica – às entidades de prática desportiva.

4
4

Salientamos também que a Lei nº 9.615, de 1998, já obriga a entidade de prática desportiva formadora – para fazer jus ao ressarcimento dos custos de formação de atleta que participar, sem a sua expressa anuência, de competição representando outra entidade – a preencher alguns requisitos, entre eles a obrigação de *propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte* (art. 29, § 7º, inciso III).

A determinação citada não atinge incondicionalmente todas as entidades formadoras. A nosso ver, porém, ela é compatível com a situação do desporto de formação em nosso país, onde a maior parte das entidades de prática desportiva tem de lidar com a escassez de financiamento. Nesse cenário, não se devem impor a essas entidades obrigações que não aquelas diretamente ligadas ao propósito de sua existência, que é a de formar atletas.

O disposto no parágrafo único do art. 2º do projeto sob análise é desnecessário, pois qualquer atendimento médico ou odontológico só pode ocorrer pela atuação de médico ou odontólogo.

Não se justifica a preocupação exclusiva, presente no art. 2º da proposição original, com os traumatismos dentários, haja vista a maior gravidade de inúmeros outros tipos de traumatismos passíveis de ocorrer na prática desportiva.

Rejeitamos, igualmente, a ideia contida no art. 3º do PLC nº 304, de 2009, pois julgamos que as entidades de prática desportiva não devem ser responsabilizadas por eventuais danos à saúde física, mental ou sensorial do acidentado. A prática desportiva, por si só, é causadora de traumatismos. Mesmo nos casos em que o atleta receba a melhor assistência médica e odontológica de urgência e emergência, é possível que persistam danos a sua saúde e sequelas da lesão produzida no ato esportivo.

O relatório do Senador Papaléo Paes, apresentado na legislatura anterior, opta por apresentar emenda substitutiva que altera a Lei Geral sobre Desporto para obrigar as entidades de prática desportiva, tanto as de formação quanto as empregadoras, a oferecer assistência médica e odontológica de urgência e emergência ao atleta vítima de traumatismo, além de obrigá-las a oferecer os recursos e os equipamentos necessários à prevenção do traumatismo. Embora o substitutivo seja meritório em certos aspectos, discordamos, pelas razões expostas, das alterações nele propostas.

5
5

Por fim, o voto em separado do Senador Roberto Cavalcanti chamou a atenção para o fato de que o Ministério da Educação também manifestou sua opinião contrária ao projeto, conforme se depreende do seguinte trecho:

O Ministério da Educação, em ofício datado de 11 de agosto de 2006, manifesta-se pela falta de necessidade dessa regulamentação com base nos argumentos de que: 1) embora não haja disposição expressa [na Lei Geral do Desporto] garantindo assistência odontológica [aos atletas], as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidente de trabalho para eles; 2) ao garantir cuidados especiais com a saúde bucal dos atletas, o projeto traduz, em regra especial, o que o poder público já propicia à população em geral, mediante políticas nesse sentido; 3) na hipótese de descumprimento da responsabilidade que institui, o projeto não prevê sanção suscetível de execução, resultando inócua a regra criada.

Assim, compartilho da opinião do Senador Roberto Cavalcanti de que não necessitamos de uma lei nos moldes da proposição contida no projeto sob análise.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei da Câmara nº 304, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 304, DE 2009

(nº 5.391/2005, na Casa de Origem, do Deputado Gilmar Machado)

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas no traumatismo dentário ocasionado pela prática esportiva e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São garantidos aos atletas, profissionais e em formação, além da seguridade à sua integridade física, mental e sensorial, cuidados especiais com a sua saúde bucal.

Art. 2º As entidades esportivas são responsáveis pela educação, prevenção e tratamento dos problemas da saúde bucal e pelos cuidados iniciais frente aos traumatismos dentários, ocorridos nos treinamentos e competições, em seus atletas, qualquer que seja o vínculo.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no caput dever-se-á dar pela atuação de profissionais de odontologia.

Art. 3º As entidades esportivas que descumprirem as orientações contidas nesta Lei serão responsabilizadas por eventuais danos à saúde física, mental ou sensorial do acidentado ou traumatizado dentário em razão de prática esportiva realizada sob sua organização ou supervisão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.391, DE 2005

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas no traumatismo dentário ocasionado pela prática esportiva e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É garantido aos atletas, profissionais ou não, além da seguridade à sua integridade física, mental e sensorial, cuidados especiais com a sua saúde bucal.

Art. 3.º As entidades esportivas são responsáveis pela educação, prevenção e cuidados iniciais frente aos traumatismos dentários em seus atletas, qualquer que seja o vínculo.

Parágrafo único: O cumprimento do disposto no caput deverá se dar através de profissionais especializados em odontologia esportiva.

Art. 5.º É obrigatória a presença de um profissional em odontologia esportiva nas competições, oficiais ou não, a fim de minimizar os efeitos de eventuais acidentes ou traumatismos dentários que nelas ocorram.

Art. 6.º As entidades esportivas que descumprirem as orientações contidas nesta lei serão responsabilizadas por eventuais danos à saúde física, mental ou sensorial do acidentado ou traumatizado dentário em razão de prática esportiva realizada sob sua organização ou supervisão.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A despeito de sua importância, a saúde bucal dos atletas sempre foi negligenciada pelas entidades esportivas.

Com o presente projeto, esperamos garantir que o atleta também tenha atenção à sua saúde bucal , já que não é incomum a ocorrência de acidentes e traumatismos dentários durante a prática esportiva, que devem ser imediatamente tratados, sob pena de restarem sequelas incontornáveis em momento posterior.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2005.

Deputado GILMAR MACHADO (PT/MG)

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 28/11/2009.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 304, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.391, de 2005, na origem), do Deputado Gilmar Machado, que *dispõe sobre as medidas a serem adotadas no traumatismo dentário ocasionado pela prática esportiva e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **JOÃO DURVAL**

RELATOR “AD HOC”: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

De autoria do Deputado Gilmar Machado, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 304, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.391, de 2005, na Casa de origem), tem o propósito de garantir aos atletas, profissionais e em formação, cuidados especiais com sua saúde bucal, além da seguridade à sua integridade física, mental e sensorial (art. 1º).

O art. 2º responsabiliza as entidades esportivas pela educação e prevenção e pelo tratamento dos problemas da saúde bucal, e também pelos cuidados iniciais frente aos traumatismos dentários ocorridos em seus atletas durante treinamentos e competições, enfatizando, no parágrafo único, que o cumprimento dessas determinações dar-se-á pela atuação de profissionais de odontologia.

Pelo art. 3º, as entidades esportivas que descumprirem as orientações contidas na lei em que o projeto vier a se transformar serão responsabilizadas por eventuais danos à saúde física, mental ou sensorial do acidentado ou traumatizado dentário em prática esportiva realizada sob a organização ou supervisão dessas entidades.

2
2

Por fim, o art. 4º estabelece que o início de vigência da lei ocorrerá na data de sua publicação.

Ao justificar o projeto, o Deputado Gilmar Machado enfatiza a necessidade de que os traumatismos dentários ocorridos durante a prática esportiva sejam imediatamente tratados, sob pena de restarem sequelas incontornáveis.

Nesta Casa, a matéria vem primeiramente a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), de onde seguirá para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) para receber decisão em caráter terminativo.

Na CAS, durante a legislatura anterior, o projeto recebeu relatório pela aprovação, com emenda, do Senador Papaléo Paes, e voto em separado pela rejeição, do Senador Roberto Cavalcanti. Dessas manifestações, que não chegaram a ser apreciadas, reproduzimos alguns trechos neste relatório.

Na presente legislatura, o PLC nº 304, de 2009, continuou a tramitar por força do disposto nos incisos do art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

II – ANÁLISE

A despeito do mérito da proposição, que cuida da necessidade de proporcionar ao atleta cuidados frente aos traumatismos dentários, faz-se necessário apontar suas falhas de conteúdo e de técnica legislativa.

Em primeiro lugar, chama a atenção o fato de ela haver sido elaborada para originar lei “avulsa”, o que contraria a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que normatiza a elaboração das leis. De fato, não parece haver sentido na aprovação de uma nova lei, quando se encontra em vigor a Lei Geral sobre Desporto, ou Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998), que já dispõe sobre as obrigações das entidades desportivas em relação aos atletas em formação e profissionais.

Quanto ao conteúdo, diversos pontos merecem reparo. Primeiramente, ressaltamos que a citada lei já estabelece que o desporto, como direito individual, tem como base doze princípios, entre os quais o *da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial* (art. 2º, XI).

Assim, não há razão para novamente se garantir aos atletas o direito a sua integridade física, mental e sensorial, como faz o art. 1º da proposição.

Também não vislumbramos razão convincente – salvo o intuito de favorecer os especialistas em odontologia desportiva – para explicitar os cuidados especiais com a saúde bucal, em detrimento do estado de saúde global do atleta. A nosso ver, o legislador deve almejar a elaboração de leis de alcance geral e de caráter abstrato.

O *caput* do art. 2º – além de cometer a impropriedade de atribuir às entidades esportivas a responsabilidade pela *educação [...] dos problemas de saúde bucal*, quando o certo seria a *educação dos atletas quanto aos problemas de saúde bucal* – responsabiliza as entidades esportivas pela prevenção e pelo tratamento dos problemas de saúde bucal.

A esse respeito, cabe ressaltar que a Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado, dever esse consubstanciado na implementação do Sistema Único de Saúde (SUS), onde o atendimento obedece aos princípios da universalidade e integralidade, isto é, onde todos os cidadãos têm direito à atenção à saúde em sua totalidade. Assim, em nosso país, cabe ao poder público a responsabilidade pela prevenção e pelo tratamento dos problemas de saúde bucal de todos os cidadãos. No caso da prevenção, a maior responsabilidade recai sobre o próprio indivíduo. Assim, mesmo no caso dos atletas, não nos parece pertinente atribuir tal responsabilidade – que é abrangente e abstrata e difere, por exemplo, da obrigação concreta e específica de proporcionar assistência odontológica – às entidades de prática desportiva.

Salientamos também que a Lei nº 9.615, de 1998, já obriga a entidade de prática desportiva formadora – para fazer jus ao ressarcimento dos custos de formação de atleta que participar, sem a sua expressa anuência, de competição representando outra entidade – a preencher alguns requisitos, entre eles a obrigação de *propiciar assistência médica, odontológica e psicológica, bem como contratação de seguro de vida e ajuda de custo para transporte* (art. 29, § 7º, inciso III).

A determinação citada não atinge incondicionalmente todas as entidades formadoras. A nosso ver, porém, ela é compatível com a situação do desporto de formação em nosso país, onde a maior parte das entidades de prática desportiva tem de lidar com a escassez de financiamento. Nesse

4
4

cenário, não se devem impor a essas entidades obrigações que não aquelas diretamente ligadas ao propósito de sua existência, que é a de formar atletas.

O disposto no parágrafo único do art. 2º do projeto sob análise é desnecessário, pois qualquer atendimento médico ou odontológico só pode ocorrer pela atuação de médico ou odontólogo.

Rejeitamos, igualmente, a ideia contida no art. 3º do PLC nº 304, de 2009, pois julgamos que as entidades de prática desportiva não devem ser responsabilizadas por eventuais danos à saúde física, mental ou sensorial do acidentado. A prática desportiva, por si só, é grande causadora de traumatismos. Mesmo nos casos em que o atleta receba a melhor assistência médica e odontológica de urgência e emergência, é possível que persistam danos a sua saúde e sequelas da lesão.

Há mérito no projeto no que diz respeito à responsabilização das entidades esportivas pela prestação dos cuidados iniciais frente aos traumatismos. Não obstante, também nesse caso não se justifica a preocupação específica, presente no art. 2º da proposição, com os traumatismos dentários, haja vista a maior gravidade de inúmeros outros tipos de traumatismos passíveis de ocorrer na prática desportiva.

Por fim, o voto em separado do Senador Roberto Cavalcanti chamou a atenção para o fato de que o Ministério da Educação também manifestou sua opinião contrária ao projeto, conforme se depreende do seguinte trecho:

O Ministério da Educação, em ofício datado de 11 de agosto de 2006, manifesta-se pela falta de necessidade dessa regulamentação com base nos argumentos de que: 1) embora não haja disposição expressa [na Lei Geral do Desporto] garantindo assistência odontológica [aos atletas], as entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de acidente de trabalho para eles; 2) ao garantir cuidados especiais com a saúde bucal dos atletas, o projeto traduz, em regra especial, o que o poder público já propicia à população em geral, mediante políticas nesse sentido; 3) na hipótese de descumprimento da responsabilidade que institui, o projeto não prevê sanção suscetível de execução, resultando inócua a regra criada.

Assim, compartilho da opinião do Senador de que não necessitamos de uma lei nos moldes da proposição contida no projeto sob análise.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 304, de 2009.

Sala da Comissão, 28 de setembro de 2011

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator “Ad hoc”

9

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Requeiro, em aditamento ao RCE nº 38, de 2013, aprovado em sessão de 16 de julho próximo passado, a sua retificação para substituir a Comissão de Assuntos Sociais (CAS) pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com o objetivo de realizar uma audiência pública conjunta, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para promover consulta junto a entidades da sociedade civil, órgãos públicos e organismos internacionais a respeito da proposta de instituição, por lei, de uma semana voltada à conscientização dos cuidados a serem garantidos às crianças de 0 a 24 meses (bebês), inclusive o do aleitamento materno. Também se devem debater as ações a serem realizadas durante esse período para alcançar, do modo mais amplo e efetivo, os resultados almejados.

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

10

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Nos termos do inciso II do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o inciso V do art. 279, e I e II do art. 93, respectivamente, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de diligência na cidade de Salvador (BA) e audiência pública, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para, com a participação dos convidados abaixo relacionados, debater sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2009 (PL nº 7.150, de 2002, na origem) de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que *dispõe sobre o reconhecimento da atividade de capoeira e dá outras providências*.

Participantes da diligência a ser realizada em Salvador (BA):

1. A Senhora Rosângela Costa Araújo, mestra de capoeira e professora-doutora da Universidade Federal da Bahia (UFBA);
2. O Senhor Helio Campos, mestre de capoeira e professor-doutor da Universidade Federal da Bahia (UFBA);
3. O Senhor Jairo Júnior, representante da Confederação Brasileira de Capoeira (CBC);
4. O Senhor José Hilton Santos Almeida, Presidente da Fundação Cultural Palmares (FCP);
5. A Senhora Jurema de Souza Machado, Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Participantes da audiência pública no âmbito da CE:

1. O Senhor Hélio Tabosa de Moraes, mestre de capoeira e bacharel em direito;

2. O Senhor Pedro Moraes Trindade, mestre de capoeira e doutorando em Cultura e Sociedade pela Universidade Federal da Bahia (UFBA);
3. O Senhor Gersonilto Heleno de Souza, Presidente da Confederação Brasileira de Capoeira (CBC);
4. O Senhor José Hilton Santos Almeida, Presidente da Fundação Cultural Palmares (FCP);
5. A Senhora Jurema de Souza Machado, Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);

JUSTIFICAÇÃO

Desde que foi registrada como patrimônio cultural imaterial do Brasil, em 2008, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), a capoeira vem sendo objeto de intensos debates, no Brasil e no exterior. Um dos temas mais importantes dessas discussões diz respeito às condições necessárias para o exercício do ensino da modalidade, que deixou de ser um mero folguedo popular para se tornar um dos principais elementos de divulgação da cultura brasileira em todo o mundo.

Nos círculos esportivos e acadêmicos relacionados à capoeira, debate-se, atualmente, a importância da qualificação profissional e do reconhecimento popular dos instrutores e mestres da modalidade. Afinal, além de reunir as condições técnicas e pedagógicas necessárias, o instrutor ou mestre de capoeira precisa, também, ter consciência de seu papel na preservação de saberes ancestrais que garantem a preservação das tradições que fundamentam a identidade dessa arte-luta tipicamente brasileira, com raízes na cultura africana. Do mesmo modo, é necessário considerar que a capoeira, ao longo dos séculos, assumiu formas diferenciadas que expressam a complexidade e a diversidade que marcam a cultura nacional. Essa pluralidade de manifestações configura, por si só, um dos aspectos mais importantes da cultura da capoeira no Brasil.

Entendemos que o Projeto de Lei da Câmara nº 31, de 2009 (PL nº 7.150, de 2002, na origem) de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá,

que *dispõe sobre o reconhecimento da atividade de capoeira e dá outras providências*, deve ensejar um debate que tenha tais questões (a necessidade de formação técnica do instrutor ou mestre e a preservação da identidade cultural da capoeira) como referências fundamentais. Por essas razões, e, sobretudo, pela relevância do tema, requeremos a realização de diligência na cidade de Salvador (BA) e audiência pública no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Senadora **LÍDICE DA MATA**